# ATA FINAL

DA

# NONA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL AMERICANA

**Bogotá, Colômbia**
**30 de março - 2 de maio de 1948**

**UNIÃO PAN-AMERICANA**
**WASHINGTON, D. C., 1948**

# ATA FINAL

DA

# NONA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL AMERICANA

Bogotá, Colômbia
30 de março - 2 de maio de 1948

UNIÃO PAN-AMERICANA
WASHINGTON, D. C., 1948

# ÍNDICE


*Página*

DELEGAÇÕES ACREDITADAS:

Honduras ... 1
Guatemala ... 1
Chile ... 1
Uruguai ... 2
Cuba ... 2
Estados Unidos da América ... 2
República Dominicana ... 2
Bolívia ... 3
Peru ... 3
Nicarágua ... 3
México ... 3
Panamá ... 4
El Salvador ... 4
Paraguai ... 4
Costa Rica ... 4
Equador ... 4
Brasil ... 5
Haiti ... 5
Venezuela ... 5
Argentina ... 5
Colômbia ... 6
Nações Unidas ... 6
União Pan-Americana ... 6

INSTALAÇÃO, REGIMENTO E COMISSÕES ... 6

RESOLUÇÕES, DECLARAÇÕES, RECOMENDAÇÕES, ACORDOS, MOÇÕES E VOTOS APROVADOS:

I. Difusão e Conhecimento da Carta da Organização dos Estados Americanos ... 7
II. Comissão Jurídica Interamericana ... 8
III. Exame dos Organismos Especializados Interamericanos ... 9
IV. Instituto Interamericano de Estatística ... 9
V. Instituto Interamericano de Musicologia ... 10
VI. Aperfeiçoamento do Sistema de Financiamento da União Pan-Americana ... 10
VII. Orçamento da Junta Interamericana de Defesa ... 11
VIII. Conferência Especializada Econômica Interamericana ... 11
IX. Conferência Interamericana de Conservação dos Recursos Naturais Restauráveis ... 12
X. Divisão de Funções entre a Comissão Econômica para a América Latina e o Conselho Interamericano Econômico e Social ... 13
XI. Turismo ... 14
XII. Liberdade de Trânsito e Supressão de Passaportes ... 16
XIII. Ferrovias Transcontinentais ... 16
XIV. Instituto Interamericano de Imigração ... 17
XV. Banco Interamericano ... 17
XVI. Instituto Interamericano de Comércio ... 18

*Página*

XVII. Política de Crédito Comercial dos Estados Americanos ..... 18
XVIII. Temas para o Programa da Conferência Econômica Interamericana 19
XIX. Condições de Trabalho, Saúde e Informações sôbre Cooperativas. 19
XX. Desenvolvimento e Melhoria dos Serviços de Assistência Social... 20
XXI. Estatuto Orgânico da Comissão Interamericana de Mulheres.... 22
XXII. Justiça Social ..... 26
XXIII. Condição Econômica da Mulher Trabalhadora ..... 26
XXIV. Programa e Atividades do Conselho Cultural Interamericano.... 27
XXV. Cruz Vermelha ..... 28
XXVI. Aplauso à Comissão Interamericana de Mulheres ..... 29
XXVII. Carta Educativa Americana para a Paz Apresentada pelo Govêrno de Honduras ..... 29
XXVIII. Secretaria da Comissão Interamericana de Mulheres ..... 29
XXIX. Carta Internacional Americana de Garantias Sociais ..... 30
XXX. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem ..... 39
XXXI. Côrte Interamericana para Proteger os Direitos do Homem ..... 46
XXXII. Preservação e Defesa da Democracia na América ..... 46
XXXIII. Colônias e Territórios Ocupados na América e Criação da Comissão Americana de Territorios Dependentes ..... 48
XXXIV. Junta Interamericana de Defesa ..... 50
XXXV. Exercício do Direito de Legação ..... 51
XXXVI. Elaboração de um Projeto e de um Relatório sobre Reconhecimento de Governos *de Facto* ..... 51
XXXVII. Direito de Resistência ..... 52
XXXVIII. Demarcação de Fronteiras ..... 52
XXXIX. Representação das Nações Unidas nas Conferências Interamericanas ..... 52
XL. Adoção da Nomenclatura e do Regime da Carta da Organização dos Estados Americanos ..... 53
XLI. Secretária Geral e Secretário Geral Adjunto da Organização dos Estados Americanos ..... 53
XLII. "Diccionario de Construcción y Régimen de la Lengua Castellana" de Don Rufino José Cuervo ..... 54
XLIII. Homenagem a Don Federico Henríquez Carvajal ..... 55
XLIV. Agradecimento ao Povo e Govêrno da Colômbia ..... 56
XLV. Voto de Agradecimento ..... 56
XLVI. Agradecimento à Imprensa das Américas ..... 56

# ATA FINAL

## NONA CONFÊRENCIA INTERNACIONAL AMERICANA

A IX Conferência Internacional Americana, constituída por Delegações dos Governos da Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Perú, República Dominicana, Uruguai e Venezuela, reuniu-se na cidade de Bogotá, Capital da República da Colômbia, de conformidade com o disposto pela Resolução CVIII da Conferência de Lima, no dia 30 de março de 1948, data fixada pelo Conselho Diretor da União Pan-Americana de acôrdo com o Govêrno da Colômbia.

As Delegações acreditadas foram as seguintes, na ordem de precedência estabelecida na sessão preliminar:

HONDURAS

Presidente da Delegação:

Sua Excelência o Senhor Marco Antonio Batres

Delegados Plenipotenciários:

Sua Excelência o Senhor Ramón E. Cruz
Sua Excelência o Senhor Virgilio R. Gálvez

GUATEMALA

Presidente da Delegação:

Sua Excelência o Senhor Enrique Muñoz Meany, Ministro das Relações Exteriores.

Vice-Presidente da Delegação:

Sua Excelência o Senhor Jorge García Granados

Delegados Plenipotenciários:

Sua Excelência o Senhor Luis Cardoza y Aragón
Sua Excelência o Senhor Virgilio Rodríguez Beteta
Sua Excelência o Senhor Manuel Noriega Morales
Sua Excelência o Senhor José Luis Mendoza
Sua Excelência o Senhor David Vela
Sua Excelência o Senhor José María Saravia

CHILE

Presidente da Delegação:

Sua Excelência o Senhor Juvenal Hernández

Delegados Plenipotenciários:

Sua Excelência o Senhor Julio Barrenechea Pino
Sua Excelência o Senhor Ernesto Barros Jarpa
Sua Excelência o Senhor José Ramón Gutiérrez
Sua Excelência o Senhor Contra-Almirante Danilo Bassi Galleguillos
Sus Excelência o Senhor Walter Muller
Sua Excelência o Senhor Gaspar Mora Sotomayor

Sua Excelência o Senhor Enrique Bernstein
Sua Excelência o Senhor Rodrigo González Allendes

URUGUAI

Presidente da Delegação:
Sua Excelência o Senhor Dardo Regules

Delegados Plenipotenciários:
Sua Excelência o Senhor Juan F. Guichón
Sua Excelência o Senhor Carlos Manini Ríos
Sua Excelência o Senhor General Pedro Sicco
Sua Excelência o Senhor Ramón Píriz Coelho
Sua Excelência o Senhor José A. Mora Otero
Sua Excelência o Senhor Esteban Bacigalupi
Sua Excelência o Senhor Pedro Chouhy Terra
Sua Excelência o Senhor Héctor A. Grauert
Sua Excelência o Senhor Nilo Berchesi
Sua Excelência o Senhor Ariosto D. González
Sua Excelência a Senhora Blanca Mieres de Botto

CUBA

Presidente da Delegação:
Sua Excelência o Senhor Guillermo Belt

Delegados Plenipotenciários:
Sua Excelência o Senhor Oscar Gans y Martínez
Sua Excelência o Senhor Ernesto Dihigo y López Trigo
Sua Excelência o Senhor Carlos Tabernilla
Sua Excelência o Senhor Ricardo Sarabasa y González
Sua Excelência o Senhor Guy Pérez Cisneros
Sua Excelência o Senhor Emilio Pando y Machado

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Presidente da Delegação:
Sua Excelência o Senhor General George C. Marshall, Secretário de Estado

Delegados Plenipotenciários:
Sua Excelência o Senhor Willard L. Beaulac
Sua Excelência o Senhor John W. Snyder
Sua Excelência o Senhor W. Averell Harriman
Sua Excelência o Senhor Norman Armour
Sua Excelência o Senhor Charles F. Brannan
Sua Excelência o Senhor William D. Pawley
Sua Excelência o Senhor Walter J. Donnelly
Sua Excelência o Senhor William McC. Martin
Sua Excelência o Senhor Paul C. Daniels

REPÚBLICA DOMINICANA

Presidente da Delegação:
Sua Excelência o Senhor Arturo Despradel

Delegados Plenipotenciários:
Sua Excelência o Senhor Manuel A. Peña Batlle
Sua Excelência o Senhor R. Paino Pichardo
Sua Excelência o Senhor Temístocles Messina
Sua Excelência o Senhor Joaquín Balaguer

Sua Excelência o Senhor Joaquín E. Salazar
Sua Excelência o Senhor Carlos Sánchez y Sánchez
Sua Excelência o Senhor Emilio Rodríguez Demorizi
Sua Excelência o Senhor Héctor Incháustegui Cabral
Sua Excelência a Senhorinha Minerva Bernardino
Sua Excelência o Senhor Luis Julián Pérez

BOLÍVIA

Presidente da Delegação:
Sua Excelência o Senhor Javier Paz Campero

Delegados Plenipotenciários:
Sua Excelência o Senhor Eduardo Montes
Sua Excelência o Senhor Alberto Salinas López
Sua Excelência o Senhor Alfredo Alexander
Sua Excelência o Senhor Humberto Linares
Sua Excelência o Senhor Humberto Palza

PERU

Presidente da Delegação:
Sua Excelência o Senhor General C.A.P. Armando Revoredo Iglesias, Ministro das Relações Exteriores e Culto

Delegados Plenipotenciários:
Sua Excelência o Senhor Victor Andrés Belaúnde
Sua Excelência o Senhor Luis Fernán Cisneros
Sua Excelência o Senhor Juan Bautista de Lavalle
Sua Excelência o Senhor Gonzalo N. de Arámburu
Sua Excelência o Senhor Ernesto Alayza Grundy
Sua Excelência o Senhor Edgardo Rebagliati
Sua Excelência o Senhor General de Brigada José del Carmen Marín
Sua Excelência o Senhor Comandante Pedro Mazuré
Sua Excelência o Senhor Coronel José C. Villanueva
Sua Excelência o Senhor Luis Echecopar García

NICARÁGUA

Presidente da Delegação:
Sua Excelência o Senhor Luis Manuel Debayle, Ministro das Relações Exteriores

Delegados Plenipotenciários:
Sua Excelência o Senhor Guillermo Sevilla Sacasa
Sua Excelência o Senhor Modesto Valle
Sua Excelência o Senhor Mayor Anastasio Somoza H.
Sua Excelência o Senhor J. Jesús Sánchez R.
Sua Excelência o Senhor Antíoco Sacasa
Sua Excelência o Senhor Rafael A. Huezo
Sua Excelência o Senhor Diego Manuel Chamorro

MÉXICO

Presidente da Delegação:
Sua Excelência o Senhor Jaime Torres Bodet, Secretario das Relações Exteriores

Delegados Plenipotenciários:
Sua Excelência o Senhor Roberto Córdova
Sua Excelência o Senhor Luis Quintanilla
Sua Excelência o Senhor José María Ortiz Tirado

Sua Excelência o Senhor Pablo Campos Ortiz
Sua Excelência o Senhor Antonio Carrillo Flores
Sua Excelência o Senhor Eduardo Villaseñor
Sua Excelência o Senhor José Gorostiza
Sua Excelência o Senhor Gabriel Ramos Millán
Sua Excelência o Senhor José López Bermúdez
Sua Excelência o Senhor Ernesto Enríquez
Sua Excelência o Senhor Mario de la Cueva
Sua Excelência o Senhor Manuel Sánchez Cuen
Sua Excelência o Senhor Francisco A. Ursúa

PANAMÁ

Presidente da Delegação:
Sua Excelência o Senhor Mario de Diego, Ministro das Relações Exteriores.

Delegados Plenipotenciários:
Sua Excelência o Senhor Roberto Jiménez
Sua Excelência o Senhor Ricargo J. Alfaro
Sua Excelência o Senhor Eduardo A. Chiari
Sua Excelência o Senhor Narciso Garay
Sua Excelência o Senhor Pedro Moreno Correa
Sua Excelência o Senhor Emilio Clare

EL SALVADOR

Presidente da Delegação:
Sua Excelência o Senhor Héctor David Castro

Delegados Plenipotenciários:
Sua Excelência o Senhor Héctor Escobar Serrano
Sua Excelência o Senhor Joaquín Guillén Rivas
Sua Excelência o Senhor Roberto Canessa

PARAGUAI

Presidente da Delegação:
Sua Excelência o Senhor César A. Vasconsellos, Ministro das Relações Exteriores e Culto

Delegados Plenipotenciários:
Sua Excelência o Senhor Contra-Almirante Ramón E. Martino
Sua Excelência o Senhor César Romeo Acosta

COSTA RICA

Presidente da Delegação:
Sua Excelência o Senhor Emilio Valverde

Delegados Plenipotenciários:
Sua Excelência o Senhor Rolando Blanco Solís
Sua Excelência o Senhor José Mirando Monge

EQUADOR

Presidente da Delegação:
Sua Excelência o Senhor Antonio Parra Velasco, Ministro das Relações Exteriores

Delegados Plenipotenciários:
Sua Excelência o Senhor Homero Viteri Lafronte
Sua Excelência o Senhor Pío Jaramillo Alvarado

Sua Excelência o Senhor Alberto Puig Arosemena
Sua Excelência o Senhor Luis Larrea Alba
Sua Excelência o Senhor Humberto García Ortiz
Sua Excelência o Senhor Benjamín Peralta Páez
Sua Excelência o Senhor Guillermo Pérez Chiriboga

BRASIL

Presidente da Delegação:
Sua Excelência o Senhor João Neves da Fontoura

Delegados Plenipotenciários:
Sua Excelência o Senhor Arthur Ferreira dos Santos
Sua Excelência o Senhor Gabriel de Rezende Passos
Sua Excelência o Senhor João Henrique Sampaio Vieira da Silva
Sua Excelência o Senhor Antonio Camillo de Oliveira
Sua Excelência o Senhor Jorge Felippe Kafuri
Sua Excelência o Senhor Elmano Gomes Cardim
Sua Excelência o Senhor General Salvador Cesar Obino

HAITI

Presidente da Delegação:
Sua Excelência o Senhor Joseph D. Charles

Delegados Plenipotenciários:
Sua Excelência o Senhor Coronel Gustave Laraque
Sua Excelência o Senhor Joseph L. Dejean

VENEZUELA

Presidente da Delegação:
Sua Excelência o Senhor Rómulo Betancourt

Delegados Plenipotenciários:
Sua Excelência o Senhor Carlos Morales
Sua Excelência o Senhor Manuel Pérez Guerrero
Sua Excelência o Senhor Simón Gómez Malaret
Sua Excelência o Senhor Mariano Picón Salas
Sua Excelência o Senhor José Rafael Pocaterra
Sua Excelência o Senhor Luis Lander

ARGENTINA

Presidente da Delegação:
Sua Excelência o Senhor Juan Atilio Bramuglia, Ministro das Relações Exteriores e Culto

Vice-Presidente da Delegação:
Sua Excelência o Senhor Enrique V. Corominas

Delegados Plenipotenciários:
Sua Excelência o Senhor Pascual La Rosa
Sua Excelência o Senhor Pedro Juam Vignale
Sua Excelência o Senhor Saverio S. Valenti
Sua Excelência o Senhor Roberto A. Ares
Sua Excelência o Senhor Orlando D. Maroglio
Sua Excelência a Senhora María E. López Cabanillas de Ivanissevich

COLÔMBIA

Presidente da Delegação:
Sua Excelência o Senhor Eduardo Zuleta Angel, Ministro das Relações Exteriores

Vice-Presidente da Delegação:
Sua Excelência o Senhor Carlos Lozano y Lozano

Delegados Plenipotenciários:
Sua Excelência o Senhor Roberto Urdaneta Arbeláez
Sua Excelência o Senhor Luis López de Mesa
Sua Excelência o Senhor Antonio Rocha
Sua Excelência o Senhor Domingo Esguerra
Sua Excelência o Senhor Miguel Jiménez López
Sua Excelência o Senhor Jorge Soto del Corral
Sua Excelência o Senhor Guillermo León Valencia
Sua Excelência o Senhor Carlos Arango Vélez
Sua Excelência o Senhor Silvio Villegas
Sua Excelência o Senhor Gonzalo Restrepo
Sua Excelência o Senhor Augusto Ramírez Moreno
Sua Excelência o Senhor Cipriano Restrepo Jaramillo

As Nações Unidas e a União Pan-Americana estiveram assim representadas:

NAÇÕES UNIDAS

Sua Excelência o Senhor Byron Price, Representante de sua Excelência o Senhor Secretário Geral

Representante Suplente:
Sua Excelência o Senhor Alfonso García Robles

Assessores:
Ilustríssimo Senhor Julio A. Lacarte
Ilustríssimo Senhor Miguel Albornoz
Ilustríssimo Senhor Alfonso de Rosenzweig-Díaz Azmitia

UNIÃO PAN-AMERICANA

Sua Excelência o Senhor Alberto Lleras Camargo, Diretor Geral da União Pan-Americana
Sua Excelência o Senhor William Manger, Subdiretor da União Pan-Americana
Sua Excelência o Senhor Charles Fenwick, Diretor do Departamento Jurídico e de Organismos Internacionais da União Pan-Americana

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Colômbia, Doutor Mariano Ospina Pérez, instalou oficialmente a Conferência, que realizou sua sessão inaugural na data acima mencionada, no Capitólio Nacional, escolhido como sede de seus trabalhos.

Desempenhou as funções de Presidente da Conferência, a princípio, o Ministro das Relações Exteriores da Colômbia, Excelentíssimo Senhor Laureano Gómez, e depois o Excelentíssimo Senhor Eduardo Zuleta Angel, que sucedeu ao primeiro no referido Ministério.

De acôrdo com o regimento, o Govêrno da Colômbia designou como Secretário Geral da Conferência o Excelentíssimo Senhor Camilo de Brigard Silva.

O Programa e Regimento da Conferência foram aprovados pelo Conselho Diretor da União Pan-Americana nas suas reuniões de 23 de julho de 1947 e de 6 de março de 1946 respectivamente.

De conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Diretor e pela Conferência, além das Comissões Regulamentares de Credenciais, de Iniciativas, de Coordenação e de Redação, foram criadas as seguintes Comissões de Trabalho:

Comissão I. Pacto Constitutivo do Sistema Interamericano.

Comissão II. Pacto Constitutivo do Sistema Interamericano.

Comissão III. Solução Pacífica de Controvérsias e Segurança Coletiva.

Comissão IV. Assuntos Econômicos.

Comissão V. Assuntos Sociais.

Comissão VI. Assuntos Jurídico-Políticos.

Como resultado de suas deliberações, a Conferência, além da Carta da Organização dos Estados Americanos; do Tratado Americano de Soluções Pacíficas, "Pacto de Bogotá"; do Convênio Econômico de Bogotá; da Convenção Interamericana sôbre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher, e da Convenção Interamericana sôbre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher, aprovou as seguintes Resoluções e Declarações, Recomendações, Acordos, Votos e Moções:

## I

## DIFUSÃO E CONHECIMENTO DA CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que a Carta da Organização dos Estados Americanos, tal como foi aprovada e assinada pela IX Conferência Internacional Americana, constitui o instrumento básico da solidariedade continental;

Que seu texto acolheu tôdas as doutrinas, princípios, propósitos, processos e realizações que têm regido a convivência pacífica dos povos da América e constituem forma avançada do Direito Internacional, com que o Continente tem contribuído ao progresso da cultura jurídica e política do mundo;

Que, visto achar-se a Carta inspirada nos mais puros e nobres sentimentos democráticos que os povos da América professam com firme convicção, deve—por essa mesma razão—ser objeto de ampla difusão

e ensino, como a forma mais eficaz de tornar prática a democracia entre os mencionados povos,

RESOLVE:

1. Recomendar aos Estados Membros a adoção de medidas que tenham como resultado a mais ampla difusão e conhecimento da Carta da Organização dos Estados Americanos, em seus respectivos países, de modo tal que seu ensino não se limite às esferas educacionais e cultas, mas que abranja, ao contrário, a totalidade das populações, usando para isso os meios didáticos e de publicidade adaptados a cada caso.

2. Recomendar ao Conselho da Organização e à União Pan-Americana que, por intermédio do Conselho Cultural Interamericano, ponha em prática a presente Resolução e execute tôdas as medidas qu conduzam ao melhor cumprimento do seu espírito e letra.

## II

## COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA DO RIO DE JANEIRO

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que a Comissão Jurídica Interamericana do Rio de Janeiro realizou uma obra profícua e justamente louvada, no desempenho de suas funções específicas;

Que a Carta da Organização dos Estados Americanos determina que a Comissão Jurídica Interamericana do Rio de Janeiro seja a Comissão Permanente do Conselho Interamericano de Jurisconsultos;

Que, em virtude dessa orientação, foi estabelecido um novo processo para a constituição da Comissão Jurídica Interamericana do Rio de Janeiro, o qual, não obstante, só poderá ser levado a efeito na reunião da próxima Conferência Interamericana;

Que não seria conveniente haver solução de continuidade nos trabalhos que atualmente realiza a Comissão Jurídica Interamericana do Rio de Janeiro, e que também se torna necessária a permanência dêsse órgão para a realização das funções que lhe sejam atribuídas, de acôrdo com o que determine a Carta da Organização dos Estados Americanos,

RESOLVE:

A Comissão Jurídica Interamericana do Rio de Janeiro, Comissão Permanente do Conselho Interamericano de Jurisconsultos, continuará, com sua atual organização, a exercer suas funções até que se cumpra o que, a seu respeito, disponha a Carta da Organização dos Estados Americanos.

## III
## EXAME DOS ORGANISMOS ESPECIALIZADOS INTERAMERICANOS

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que o Conselho Diretor da União Pan-Americana apresentou um Relatorio sôbre os Organismos Interamericanos, cuja situação deve ser considerada de acôrdo com as disposições contidas no Capítulo XV da Carta de Organização dos Estados Americanos, que estabelece as condições a que devem satisfazer os Organismos Especializados Interamericanos;

Que a excessiva multiplicidade de organismos oficiais e semioficiais representa um encargo para os Estados Americanos e, em muitos casos, dificulta a realização efetiva dos seus respectivos fins;

RESOLVE:

1. O Conselho da Organização dos Estados Americanos realizará, com a maior brevidade possível, um exame completo da situação e atividades dos atuais Organismos Interamericanos, a fim de que, com autorização dos Governos, adote as medidas necessárias para a extinção daqueles cuja manutenção não seja de utilidade, e para o fortalecimento, adaptação ou fusão dos demais, segundo seja o caso.

2. O Conselho da Organização abrirá um "Registro de Organismos Especializados Interamericanos" para a inscrição dos Organismos que satisfaçam às condições estipuladas no artigo 95 da Carta.

3. O Conselho da Organização poderá, outrossim, realizar os acordos previstos no artigo 53, alíneas c) e d) da Carta.

Para o caso dos acordos realizados conforme a alínea d) do artigo 53, o Conselho da Organização abrirá um registro especial.

## IV
## INSTITUTO INTERAMERICANO DE ESTATÍSTICA

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que, para resolver qualquer problema de planificação nacional ou de cooperação econômica e cultural, é necessário dispor de informações estatísticas adequadas;

Que os problemas técnicos e de promoção, que o Instituto Interamericano de Estatística elabore com o propósito de melhorar os métodos e fontes primárias das estatísticas, revestem especial importância e utilidade para as Nações Americanas e para a Organização dos Estados Americanos;

Que várias conferências internacionais têm apoiado o trabalho do Instituto e solicitado a intensificação de seus programas; e

Que as duas resoluções sôbre financiamento aprovadas na primeira sessão do Instituto Interamericano de Estatística, realizada em Washington em 1947, transmitidas aos Governos com representação nesta Conferência, solicitaram que a IX Conferência Internacional Americana resolva favoràvelmente o problema de financiamento do Instituto a fim de o dotar dos recursos indispensáveis para o seu trabalho preparatório de Recenseamento das Américas de 1950,

RESOLVE:

1. Fazer constar o aprêço dado pela IX Conferência Internacional Americana ao trabalho que o Instituto Interamericano de Estatística realiza, e o interêsse com que segue os trabalhos preparatórios para a realização do Recenseamento das Americas de 1950.

2. Recomendar aos Governos Americanos que considerem a conveniência de aumentar as quotas de financiamento do dito Instituto, a fim de o dotar com os meios econômicos necessários para o melhor desenvolvimento de seus propósitos.

3. Recomendar, outrossim, que o Conselho da Organização examine a possibilidade de realizar um acôrdo especial com o Instituto Interamericano de Estatística, pelo qual se estabeleçam as relações que devem existir entre a Organização e o Instituto, incluindo as bases do seu financiamento.

## V

## INSTITUTO INTERAMERICANO DE MUSICOLOGIA

A IX Conferência Internacional Americana,

Considerando o projeto apresentado pela Delegação do Uruguai, referente à criação do Instituto Interamericano de Musicologia,

RESOLVE:

Recomendar ao Conselho da Organização que inclua o Instituto Interamericano de Musicologia no estudo de que foi incumbido sôbre a situação e atividades dos Organismos Especializados Interamericanos.

## VI

## APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO DA UNIÃO PAN-AMERICANA

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que, conforme o artigo 54 da Carta da Organização dos Estados Americanos, corresponde ao Conselho estabelecer as bases de financia-

mento da União Pan-Americana, tendo em conta, entre outros fatores, a capacidade de pagamento de cada um dos países;

Que as bases de financiamento que então fixou o Conselho Diretor da União Pan-Americana para o exercício financeiro de 1948-49, embora representem já um progresso sôbre o sistema aplicado anteriormente, podem ser objeto de aperfeiçoamento técnico por meio de estudos posteriores,

RESOLVE:

O Conselho da Organização dos Estados Americanos terá em conta os progressos dos estudos econômicos metodológicos que realizem as Nações Unidas e instituições especializadas sôbre definições, análises e avaliações de fatores que influam na capacidade de pagamento dos países, com o fim de assegurar o continuo aperfeiçoamento técnico das bases de financimento da União Pan-Americana e garantir a determinação de contribuir para a sua manutenção em forma equitativa.

## VII

## ORÇAMENTO DA JUNTA INTERAMERICANA DE DEFESA

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que, na Carta da Organização dos Estados Americanos, se estipula o processo para a aprovação do Orçamento da União Pan-Americana;

Que, por decisão da Conferência, continuará funcionando a Junta Interamericana de Defesa,

RESOLVE:

O orçamento a que se refere o artigo 54 da Carta incluirá, além das despesas da União Pan-Americana, do Conselho e dos Órgãos do Conselho, as despesas que requer a Secretaria da Junta Interamericana de Defesa.

## VIII

## CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA ECONÔMICA INTERAMERICANA

A IX Conferência Internacional Americana,

Considerando que a atenção aos problemas econômicos do Hemisfério é uma das aspirações vitais dos países que constituem a Organização dos Estados Americanos; e considerando que, na Conferência do Rio de Janeiro, se julgou conveniente a convocação, no curso do segundo semestre de 1948, de uma conferência sôbre os problemas específica-

mente econômicos, na qual estivessem representados todos os Estados Membros da Organização,

RESOLVE:

1°. Convocar uma Conferência Econômica da Organização dos Estados Americanos, que deverá celebrar-se na cidade de Buenos Aires, na data que determine o Conselho Interamericano Econômico e Social, dentro do último trimestre de 1948. O Conselho Interamericano Econômico e Social, só por motivos de extrema importância, poderá prorrogar a convocação da conferência para o primeiro trimestre de 1949.

2°. O Conselho Interamericano Econômico e Social proporá os temas correspondentes, no programa da Conferência mencionada.

3°. Para que essa Conferência tenha uma significação adequada, recomenda-se aos Estados Membros da Organização que se façam representar nela por Ministros da Fazenda ou do Fomento ou da Economia dos respectivos Governos, ou por outros dirigentes responsáveis da vida ecônomica de seus países.

4°. A fim de que a Conferência Econômica Interamericana estude os problemas mais imediatos que apresentem as economias dos Estados Americanos, e a participação dos mesmos nos planos de expansão econômica de conjuncto, recomenda-se ao Conselho Interamericano Econômico e Social que prepare um questionário destinado aos Governos dos Estados Americanos, que permita recolher os dados sôbre as necessidades e possibilidades de equipamento, artigos básicos, matérias primas, capital e crédito das citadas economias, de forma que o Conselho Interamericano Econômico e Social possa apresentar um estudo objetivo das necessidades e possibilidades dos país americanos.

## IX

## CONFERÊNCIA INTERAMERICANA DE CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS RESTAURÁVEIS

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

1. Que os povos das Américas dependem dos recursos naturais do Continente, como meio de subsistência;

2. Que a experiência tem demonstrado, em muitas partes do mundo, que os recursos naturais podem exaurir-se de maneira permanente, se são explorados antieconômicamente;

3. Que a exploração antieconômica de recursos naturais, como bosques, prados, solo, agua e fauna, já provocou um esgotamento parcial em tôdas as Repúblicas Americanas;

4. Que o esgotamento continuado dos mencionados recursos, ocasionando redução progressiva das reservas potenciais de produtos alimentícios, agua e matérias primas, chegará a debilitar, com o tempo, a economia das Repúblicas Americanas;

5. Que o efeito final do esgotamento continuado viria a piorar permanentemente o nível de vida de todos os povos americanos;

6. Que, para determinar os melhores meios de explorar os recursos naturais restauráveis do Continente, sem exaurí-los de maneira permanente, os Estados Americanos, por iniciativa da Organização dos Estados Americanos, e de acôrdo com uma resolução da Terceira Conferência Interamericana de Agricultura, reunir-se-ão em Denver, Estados Unidos da America, numa Conferência Internacional Americana sôbre a Conservação dos Recursos Naturais Restauráveis, de 7 a 20 de setembro de 1948; e

7. Que o fim para que se convocou essa Conferência é vital para a segurança econômica permanente dos povos americanos,

RESOLVE:

1. Chamar a atenção dos Governos Americanos para o fato de que a destruição continuada dos recursos naturais restauráveis do Continente é incompatível com o objetivo de se conseguir um nível mais alto de vida para os povos americanos.

2. Recomendar aos Governos Americanos que façam os preparativos mais completos possíveis para a sua participação na Conferência Interamericana sôbre a Conservação dos Recursos Naturais Restauráveis, com o fim de que esta possa ocupar-se eficazmente do problema da exploração produtiva dos recusos naturais restauráveis do Continente, sem exaurí-los de maneira permanente.

## X

## DIVISÃO DE FUNÇÕES ENTRE A COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CONSELHO INTERAMERICANO ECONÔMICO E SOCIAL

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que as funções atribuídas à Comissão Econômica para a América Latina, criada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em sessão de 25 de fevereiro de 1948, são essencialmente análogas às do Conselho Interamericano Econômico e Social, aprovadas nesta Conferência; e

Que é preciso evitar duplicação no organização e nas tarefas de ambos os organismos;

RESOLVE:

1°. Que o Conselho Interamericano Econômico e Social designe uma Comissão, de três pessoas no máximo, que deverá reunir-se com a Comissão Econômica para a América Latina, em Santiago do Chile, no mês de junho próximo, para estabelecer uma fórmula apropriada sôbre o funcionamento de ambas as organizações, a delimitação de seus campos de ação e de seus planos gerais de trabalho, incluindo as funções de ligação entre ambos os organismos, com o objetivo de evitar a mencionada duplicação de organização, pessoal e funções.

2°. Que os resultados dessa reunião conjunta sejam submetidos à aprovação do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e do Conselho Interamericano Econômico e Social. Enquanto êsses órgãos não os aprovarem, qualquer trabalho concreto, que a Comissão Econômica projete fazer para a América Latina ou para o Conselho Interamericano Econômico e Social relativo à organização, pessoal ou trabalho substantivo, deverá levar-se a cabo sòmente depois de ter sido estudado detidamente pela reunião conjunta de consulta acima mencionada.

## XI

## TURISMO

A IX Conferência Internacional Americana,

RECOMENDA:

1. *Declaração de princípios.* Que os Governos das Repúblicas Americanas adotem como política nacional promover e facilitar as viagens dos cidadãos das Repúblicas Americanas, como visitantes "bona fide", com fins honestos pelo territorio de tôdas as Repúblicas Americanas.

2. *Eliminação de todos os obstáculos ou requisitos, exceto os que se considerem razoáveis.* Que os Governos das Repúblicas Americanas, em sua legislação, práticas, e regulamentos administrativos que regem o transito internacional de pessoas, se abstenham de adotar e, doravante, suprimam todo contrôle que ponha obstáculos desnecessários ou impeça o trânsito dos cidadãos das Repúblicas Americanas que queiram passar de uma a outra dessas Repúblicas, na qualidade de visitantes "bona fide" com fins honestos, e que os mencionados Governos adotem ou conservem ùnicamente as normas de contrôle que se considerem razoáveis, isto é, as estritamente indispensáveis e eficazes para evitar a admissão de pessoas que êsses Governos queiram excluir do seu território, ou para manter a segurança, a saúde e a ordem pública.

3. *Importância econômica do turismo.* Que os Governos das Repúblicas Americanas reconhecem a importância econômica que tem o turismo como fonte de divisas estrangeiras, e para o fomento e desenvolvimento do comércio.

4. *Difusão de informações sôbre turismo.* Que os Governos das Repúblicas Americanas tomem as medidas necessárias para facilitar a divulgação de dados e relatórios de interêsse para os cidadãos dos países da América, que viajem na qualidade de visitantes.

5. *Participação no Terceiro Congresso Interamericano de Turismo.* Que os Governos das Repúblicas Americanas prestem absoluto apôio ao Terceiro Congresso Interamericano de Turismo, que deverá reunir-se em Buenos Aires, durante o ano corrente, e que participem ativamente dessa Assembléia.

6. *Propositos do Terceiro Congresso Interamericano de Turismo.* Que os Governos das Repúblicas Americanas, através de seus representantes no Terceiro Congresso Interamericano de Turismo, quando estudem e recomendem as medidas técnicas para a simplificação dos requisitos formais impostos ao viajante:

a) Prestem a devida consideração, de um lado, à necessidade de adotar medidas restritivas adequadas para a identificação e contrôle dos viajantes internacionais e, de outro lado, à conveniência de suprimir aquelas medidas que, desnecessàriamente, impedem o livre trânsito dos cidadãos de qualquer República Americana, como viajantes "bona fide" com fins honestos, pelo território de tôdas essas Repúblicas, a fim de harmonizar, mediante recomendações técnicas concretas, os requisitos de ordem pública e segurança continental e nacional, como fomento do turismo continental, e

b) Recomendem medidas técnicas concretas que prescrevam um contrôle razoável do turismo nas Repúblicas Americanas, processo que, no que se refere às viagens dos cidadãos de cada uma das Repúblicas Americanas, como visitantes "bona fide" com fins honestos, pelo território de tôdas as Repúblicas Americanas, disponha concretamente:

i) Processos fáceis, rápidos, pouco custosos, para a expedição de documentos de identidade, tais como passaportes dos Governos a seus cidadãos, visto que a devida identificação do viajante é processo razoável de contrôle;

ii) A eliminação, sempre que não constituam medidas razoáveis de contrôle, dos requisitos prévios ao outorgamento de uma permissão de entrada, e a limitação e unificação de outros requisitos, tais como a apresentação de fotografias;

iii) A redução e unificação dos requisitos para vistos, e sua eliminação, sempre que essa norma não facilite, na realidade, os sistemas razoáveis de contrôle;

iv) A redução dos requisitos para a saída, que, na maioria dos casos, não são práticas razoáveis de contrôle;

v) A redução e unificação das formalidades que regulamentam a permanência dos turistas em cada país.

## XII

## LIBERDADE DE TRÂNSITO E SUPRESSÃO DE PASSAPORTES

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que a liberdade de trânsito contribui para incrementar as relações econômicas e sociais dos povos;

Que a solidariedade das Nações Unidas se tornará mais efetiva pelo conhecimento pessoal de seus habitantes, de seus costumes, tradições e cultura;

Que tal se pode conseguir, simplificando-se as formalidades de viagem e suprimindo-se o uso de passaportes,

RESOLVE:

1. Encarregar o Conselho Interamericano de Jurisconsultos e o Conselho Interamericano Econômico e Social da redação de um projeto de convênio que suprima o uso de passaportes e estabeleça a carteira de identidade americana, livre de vistos e impostos consulares.

2. Recomendar aos Governos Americanos que, enquanto não fôr redigido o projeto a que se refere o parágrafo anterior, entrem em acordos administrativos por permuta de notas ou convênios bilaterais, com o objetivo de suprimir o uso de passaportes nas viagens de turismo entre cidades do Continente Americano.

## XIII

## FERROVIAS TRANSCONTINENTAIS

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que a segunda Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas reconheceu a importância estratégica que, para a defesa continental, constitui a Ferrovia Transcontinental Santos-Arica;

Que igual importância tem a Ferrovia Amazônica;

Que ambas as ferrovias contribuirão para o desenvolvimento intensivo das relações econômicas entre os Estados da América e para o seu maior progresso comercial e industrial,

RESOLVE:

1. Declarar a importância e a utilidade que, para o desenvolvimento econômico da América, tem a Ferrovia Transcontinental Santos-Arica, através da Bolívia, e a Ferrovia Amazônica.

2. Recomendar a conclusão das referidas obras e o financiamento, pelos Estados interessados ou por outros Estados Americanos, dentro do espírito de cooperação financeira e sempre que o solicitem os primeiros.

## XIV

## INSTITUTO INTERAMERICANO DE IMIGRAÇÃO

A IX Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

1. Que o Conselho Interamericano Econômico e Social, por intermédio de uma subcomissão de pessoal especializado, estude a possibilidade e a conveniência de criar um Instituto Interamericano de Imigração, de acôrdo com a proposta apresentada nesse sentido pela Delegação do Peru.

2. Que o Conselho Interamericano Econômico e Social apresente à próxima Conferência Econômica, que se reunirá em Buenos Aires, os estudos da comissão de que fica incumbido pela presente resolução e, eventualmente, os projetos de convênio e estatutos.

## XV

## BANCO INTERAMERICANO

A IX Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

1. Que o Conselho Interamericano Econômico e Social, por intermédio de uma Subcomissão de pessoal especializado, estude a possibilidade e a conveniência de criar um Banco Interamericano ou uma Corporação Interamericana de Fomento, ou ambas as instituições.

2. No caso em que os estudos em aprêço cheguem a uma decisão favorável, o Conselho Interamericano Econômico e Social revisará o Convênio e Estatutos de 10 de maio de 1940 e o projeto apresentado pela Delegação da Venezuela sôbre a Corporação Interamericana de Fomento, e considerará as propostas apresentadas, assim como as que o venham a ser pelos países americanos a êsse respeito, e, ainda mais, qualquer projeto que se refira a funções que possam ser desempenhadas

pelo Banco Interamericano ou pela Corporação Interamericana de Fomento.

3. O Conselho Interamericano Econômico e Social apresentará à próxima Conferência Econômica Interamericana, que se reunirá em Buenos Aires, os estudos que resultem da comissão que se lhe confia pela presente Resolução e, eventualmente, os novos projetos de convênio e estatutos.

## XVI

## INSTITUTO INTERAMERICANO DE COMÉRCIO

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que os problemas abrangidos pela proposta apresentada pela Delegação do Peru sôbre a criação de um Instituto Interamericano de Comércio devem ser minuciosamente estudados,

RESOLVE:

Incumbir ao Conselho Interamericano Econômico e Social que considere a proposta indicada, a fim de apresentar à próxima Conferência Econômica Interamericana as conclusões a que chegar, e bem assim os projetos resultantes dos referidos estudos.

## XVII

## POLÍTICA DE CRÉDITO COMERCIAL DOS ESTADOS AMERICANOS

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que o pleno desenvolvimento do comércio internacional requer uma política de amplo crédito comercial,

RECOMENDA:

1. Que o Conselho Interamericano Econômico e Social estude as medidas que facilitem o comércio internacional, através dos créditos comerciais das instituições de financiamento, capazes de evitarem os obstáculos que atualmente dificultam o referido comércio.

2. Que o Conselho Interamericano Econômico e Social apresente à próxima Conferência Econômica Interamericana o resultado dos estudos de que foi incumbido juntamente com os projetos resultantes dos mesmos.

## XVIII
## TEMAS PARA O PROGRAMA DA CONFERÊNCIA ECONÔMICA INTERAMERICANA

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que, na próxima Conferência Econômica Interamericana, é oportuno incluir na agenda questões referentes a transportes e comunicações,

RESOLVE:

1. Que se incluam na agenda da próxima Conferência Econômica Interamericana temas sôbre transporte marítimo e fluvial, ferrovias e comunicações em geral.

2. Que se incluam, também, a proposta boliviana sôbre Liberdade de Trânsito e a proposta peruana sôbre Transportes e Comunicações, apresentadas à IX Conferência Internacional Americana, e que se regulamente a aplicação do princípio estabelecido no Capítulo IX do Convênio Econômico de Bogotá.

3. Que, para os efeitos da preparação da agenda correspondente, os Governos dos países americanos enviem as suas sugestões ao Conselho Interamericano Econômico e Social.

## XIX
## CONDIÇÕES DE TRABALHO E SAÚDE E INFORMAÇÕES SÔBRE COOPERATIVAS

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que o fim comum dos Estados Americanos é o estabelecimento da Democracia sôbre bases políticas, econômicas e sociais que sirvam para consolidar a paz do Continente;

Que a Carta Econômica das Américas, assinada na Conferência do México em 1945, declara em substância que o "bem-estar dos povos deve ser o motivo principal de tôda atividade econômica";

Que numerosas resoluções foram aprovadas nos congressos e conferências especializadas, principalmente a Resolução XLIX da Conferência de Buenos Aires em 1936;

Que as Repúblicas Americanas já têm empregado esforços muito louváveis tendentes a melhorar as condições de vida das massas operárias; e que é conveniente facilitar a difusão de informações sôbre os progressos alcançados nesta matéria e coordenar os meios de proporcionar o bem-estar ao maior número de trabalhadores americanos;

RECOMENDA:

1. Que se crie na Repartição Sanitária Pan-Americana um serviço que se ocupe especialmente de procurar os meios adequados para que as massas de trabalhadores sejam beneficiadas por todos os progressos realizados na arte de evitar e curar as doenças;

2. Que se crie no Conselho Interamericano Econômico e Social um serviço especial encarregado de compilar e difundir todas as informações referentes à criação e fomento de sociedades cooperativas.

## XX

## DESENVOLVIMENTO E MELHORIA DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que é de interêsse a tôdas as Repúblicas Americanas que se dispense assistência a todos os setores da população ao encarar os problemas resultantes da pobreza, ignorância, desnutrição e doenças;

Que os Governos têm a responsabilidade principal de desenvolver programas de assistência pública para fazer face àqueles problemas e que abranjam a assistência social e serviços correspondentes, seguros sociais, saúde pública, educação e outros serviços em favor do bem-estar do indivíduo;

Que as Repúblicas Americanas, desenvolvendo e melhorando os seus programas de assistência pública, necessitarão de auxílio técnico e de troca de informações e de conhecimentos teóricos e práticos, de conformidade com programas bilaterais e por meio de organizações interamericanas, das Nações Unidas e de seus organismos especializados,

RECOMENDA:

I. Que os Governos das Repúblicas Americanas estabeleçam em seus respectivos países programas eficazes de assistência pública que compreendam a assistência social, seguros sociais e outros programas com serviços que contribuam para consolidar a família, a infância e a juventude, bem como serviços de assistência para determinados grupos e zonas.

Ao aceitar esta responsabilidade, os Governos devem estabelecer organismos oficiais nacionais constituídos de tal forma que possam iniciar, desenvolver e administrar programas eficazes de assistência pública, bem como tomar as disposições necessárias para o treinamento do pessoal.

II. Que os Governos das Repúblicas Americanas desenvolvam e ampliem programas internacionais de mútuo auxílio e de permuta de

informações e de conhecimentos teóricos e práticos no campo da assistência pública, valendo-se dos meios seguintes:

1°. Intercâmbio bilateral de informações e conhecimentos teóricos e práticos entre as Repúblicas Americanas.

As Repúblicas Americanas devem continuar a ampliar os programas cooperativos de consulta e permuta de informações e conhecimentos teóricos e práticos, que foram iniciados em virtude de resoluções e recomendações da Conferência para a Manutenção da Paz, celebrada em Buenos Aires em 1936, e da VIII Conferência Internacional Americana, celebrada em Lima em 1938, programas que compreendem a assistência social e respectivos serviços, seguros sociais, assistência à familia e à infância, saúde pública, nutrição, educação, normas de trabalho e treinamento de tècnicos e de especialistas.

2°. Cooperação por meio de Organismos Especializados Interamericanos.

Os Organismos Interamericanos, que tenham a seu cargo as questões sociais, devem estudar cuidadosamente o gênero de serviço de que necessitam os países dêste hemisferio; êstes organismos devem receber apôio e colaboração dos Governos para prestar êsses serviços; e as suas atividades devem estar de tal forma coordenadas que facilitem o desenvolvimento contínuo e harmônico dos mesmos.

3°. Consolidação dos Meios e Serviços da União Pan-Americana.

(a) A União Pan-Americana deve ter em conta o desejo de progresso social que sentem os povos da América, e o seu programa de trabalho deve dar o realce necessário às questões relacionadas com a assistência pública.

(b) O pessoal da Secretaria e, em particular, o do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais, deve ser reforçado em número suficiente para que a União esteja em condições de desempenhar eficientemente a sua missão coordenadora, no que diz respeito ao desenvolvimento e melhoria dos serviços de assistência pública; e devem ser aumentadas as suas facilidades para a permuta de informações nesse sentido.

(c) A União Pan-Americana deve empreender, em consulta e com a cooperação dos Governos, dos organismos respectivos e especializados, um estudo das necessidades sociais mais urgentes dos países da América e dos meios de remediá-las.

(d) A União Pan-Americana deve estudar os recursos de que dispõem os organismos especializados para auxiliar os

países que desejem desenvolver e melhorar os seus serviços de assistência pública bem como os meios de os fortalecer, coordenar e completar.

(e) A União Pan-Americana deve estimular ativamente a colaboração direta e a assistência mútua entre as nações americanas, em relação com o desenvolvimento e melhoria dos serviços de assistência pública.

4°. Cooperação com as Nações Unidas e os Organismos Especializados.

Os países Membros da Organização devem, até onde fôr possível, coordenar os seus esforços para levar a efeito os princípios acima citados e os programas das Nações Unidas e de seus organismos especializados, fundados em esforços análogos no campo social.

E SOLICITA

Que o Conselho Econômico e Social Interamericano proceda a estudos e recomendações para o cumprimento desta resolução.

## XXI
## ESTATUTO ORGÂNICO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que a Comissão Interamericana de Mulheres é uma instituição oficial criada pela VI Conferência Internacional Americana de Havana de 1928, e estabelecida sôbre bases permanentes pela VIII Conferência de Lima, de 1938;

Que a Conferência Interamericana sôbre Problemas da Guerra e da Paz, celebrada no México em 1945, expressou o desejo de que a Comissão Interamericana de Mulheres fôsse incluida entre as instituições que constituem a União Pan-Americana;

Que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé na igualdade de Direitos de Homens e Mulheres;

Que a VIII Conferência Internacional Americana encarregou a União Pan-Americana de formular um estatuto orgânico para regular o funcionamento da Comissão, solicitando-lhe, além disso, que o submetesse à aprovação da IX Conferência Internacional Americana,

RESOLVE:

Aprovar o seguinte Estatuto Orgânico:

## CAPÍTULO I

## DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES

ARTIGO 1. A Comissão Interamericana de Mulheres é uma entidade permanente que funciona anexa à Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

## CAPÍTULO II

## FUNÇÕES

ARTIGO 2. As funções da Comissão Interamericana de Mulheres são as seguintes:

a) Trabalhar em favor da concessão à mulher da América dos Direitos Civis, Políticos, Econômicos e Sociais; estudar os seus problemas e propor medidas para resolvê-los;

b) Chamar a atenção dos Governos sôbre o cumprimento das resoluções aprovadas nas Conferências Internacionais em relação com os interêsses da Mulher;

c) Atuar como organismo consultivo da Organização dos Estados Americanos e de seus órgãos, nos assuntos relacionados com finalidades da Comissão;

d) Estabelecer estreitas relações com os organismos interamericanos, assim como com os de caráter mundial que se relacionem com os objetivos da Comissão;

e) Enviar relatórios ao Conselho da Organização dos Estados Americanos sôbre as principais atividades que se tenham desenvolvido em relação com o trabalho da Comissão.

f) Informar oficialmente as Conferência Internacionais Americanas acêrca do Estatuto Civil Político, Social e Econômico da Mulher da América, assim como sôbre os problemas que, na sua opinião, devam ser considerados e submeter-lhes as resoluções que tendam a solucioná-los.

## CAPÍTULO III

## MEMBROS

ARTIGO 3. A Comissão Interamericana de Mulheres compõe-se de uma Delegada de cada uma das Repúblicas Americanas, designada pelo govêrno respectivo.

Quando, por qualquer motivo, uma Delegada não puder desempenhar as suas funções, ou assistir a uma Assembléia da Comissão, sem causa justificada, o seu govêrno poderá nomear uma suplente e, quando a Delegada não tomar parte em duas Assembléias seguidas, deixará automàticamente de exercer a sua função, ficando vago o cargo.

As nomeações das Delegadas, assim como das suplentes, serão transmitidas à Comissão por intermédio do Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos.

Tanto as Delegadas como as suplentes devem ser cidadãs do país que representam.

O Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos solicitará aos Governos a nomeação das suas respectivas Delegadas perante a Comissão Interamericana de Mulheres, quando sua representação se encontrar vaga.

Os honorários, gastos de viagem e outras despesas que exigir a participação das Delegadas nas reuniões e em outras atividades da Comissão, serão custeados pelos respectivos Governos.

## CAPÍTULO IV

## A PRESIDENTE

ARTIGO 4. A Comissão Interamericana de Mulheres elegerá a sua própria Presidente, que será escolhida dentre as Delegadas que a integram.

A Presidente será eleita por voto da maioria absoluta das Delegadas que formam a Comissão. A primeira eleição terá lugar na reunião anual realizada pela Comissão, após ser aprovado o presente Estatuto, pela IX Conferência Internacional Americana.

A Presidente exercerá o seu cargo durante um período de quatro anos e não poderá ser reeleita para o período imediato. No caso de ficar vago o cargo de Presidente, a Vice-Presidente a substituirá até expirar o prazo; a Vice-Presidente poderá ser reeleita se a vaga se der durante a segunda metade do dito prazo. A Presidente deverá exercer as suas funções na sede da Comissão.

As despesas de representação serão custeadas pela Govêrno do seu país em relação com a importância e a responsabilidade do seu cargo.

## CAPÍTULO V

## A VICE-PRESIDENTE

ARTIGO 5. A Vice-Presidente será eleita da mesma maneira e pelo mesmo prazo que a Presidente da Comissão.

Substituirá a Presidente em caso de ausência, renúncia ou afastamento desta do exercício das suas funções.

Ao assumir a Presidência interina, será remunerada pelo seu Govêrno e terá todos os direitos e deveres do cargo.

No caso de ficar vago o cargo de Vice-Presidente, o Comitê Diretor nomeará uma Delegada para a substituir até ao fim do período.

## CAPÍTULO VI
## COMITÊ DIRETOR

ARTIGO 6. Haverá um Comitê Diretor na sede da Comissão, integrado pela Presidente e quatro Delegadas que serão eleitas pela Assembléia da Comissão por um prazo de dois anos. No caso de alguma Delegada não poder residir na sede da Comissão ou assistir às sessões do Comitê, o Govêrno do respectivo país nomeará uma suplente.

A designação das delegadas para integrar o Comitê deverá ser revezada entre os vários países, sem que possa haver reeleição até que as representantes de todos êles tenham feito parte de referido Comitê.

Ao serem eleitos os quatro primeiros membros do Comitê Diretor, dois dêstes serão por um ano e os outros dois por dois anos, de modo a não haver interrupção nos trabalhos do Comitê

No tempo que transcorrer entre uma e outra Assembléia, caberá ao Comitê tomar as decisões necessárias sôbre os problemas que enfrentar a Comissão, e cuja rápida solução não permita consultar tôdas as Delegadas. Tais decisões serão tomadas consoante a política geral estabelecida pela Comissão e estarão sujeitas à sua aprovação posterior, depois de ter o Comitê submetido um relatório à Comissão.

No caso de haver vaga nos cargos de Presidente e Vice-Presidente, o Comitê Diretor nomeará uma Presidente Interina, que desempenhará as funções normais da Presidência até o fim do prazo.

## CAPÍTULO VII
## SECRETARIA PERMANENTE

ARTIGO 7. A Secretaria Permanente da Comissão Interamericana de Mulheres funcionará nos escritórios da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, dentro dos limites de um acôrdo realizado entre o Conselho da Organização e a Comissão.

## CAPÍTULO VIII
## DAS REUNIÕES DA COMISSÃO

ARTIGO 8. A Comissão realizará Assembléias anuais e extraordinárias, nas datas e circunstâncias determinadas pelo Regulamento. Essas Assembléias formularão a política e especificarão o programa de ação da Comissão.

Por solicitação da Presidente, do Comitê Diretor ou da maioria das Delegadas, o Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos deverá requerer aos Governos, com a devida antecedência, o envio das Delegadas às Assembléias ordinárias e extraordinárias.

A sede das Assembléias da Comissão será fixada pelo Comitê

Diretor. A referida sede deverá ser revezada entre os países que integram a Comissão.

A Comissão realizará uma Assembléia extraordinária para preencher de modo definitivo, e de acôrdo com o disposto nos artigos 4 e 5 do presente Estatuto, as vagas coincidentes dos cargos de Presidente e Vice-Presidente. Essa Assembléia extraordinária realizar-se-á dentro de um prazo máximo de noventa dias, a partir da data em que ocorrer a dupla vaga.

### CAPÍTULO IX
### REGULAMENTO INTERNO

ARTIGO 9. A Comissão Interamericana de Mulheres formulará seu próprio regulamento interno, que deverá concordar com as disposições dêste Estatuto.

## XXII
## JUSTIÇA SOCIAL

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que uma das finalidades primordiais do Estado consiste em conseguir a paz social;

Que essa paz só poderá conseguir-se por meio do equilíbrio das diversas classes sociais, resultante de seu bem-estar respectivo;

Que o bem-estar moral e material dos indivíduos ou grupos sociais só pode ser conseguido eliminando a coexistência da opulência e da miséria,

DECLARA:

O firme e decidido propósito de realizar um estado de Justiça Social que, pela ação concorrente de todos os fatôres nacionais e por meio da necessária legislação progressiva, elimine a miséria, o abandono e a exploração do homem pelo homem e assegure a dignificação do trabalho e a humanização do capital.

## XXIII
## CONDIÇÃO ECONÔMICA DA MULHER TRABALHADORA

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que a elevação do nível de vida das classes trabalhadoras, das quais as mulheres formam importantíssimo fator, é aspiração dos Estados Americanos solenemente consagrada no "Estatuto Econômico das Américas" e na "Declaração de Princípios Sociais da América";

Que os Governos e as Associações de Trabalhadores e de Empregadores têm direito de dispor de uma análise compreensiva da condição econômica da mulher trabalhadora,

RESOLVE:

Encarregar a Comissão Interamericana de Mulheres de realizar estudos e investigações sôbre a condição econômica da mulher trabalhadora nas Repúblicas Americanas, assim como dos direitos que desfrutam em cada uma delas durante o período da maternidade. Tais estudos e investigações serão feitos com o auxílio pecuniário da União Pan-Americana;

RECOMENDA:

a) Que os estudos e investigações acima referidos se efetuem em cooperação com o Conselho Interamericano Econômico e Social, a Repartição Internacional do Trabalho, a Comissão do *Status* da Mulher das Nações Unidas, a Conferência Interamericana de Segurança Social, o Instituto Interamericano de Estatística e com qualquer outro organismo interessado na matéria.

b) Que estes estudos sejam submetidos à X Conferência Interamericana para que os tome em consideração ao tratar dos problemas relativos aos direitos e medidas de proteção outorgadas aos trabalhadores.

## XXIV

## PROGRAMA E ATIVIDADES DO CONSELHO CULTURAL INTERAMERICANO

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que o valor do intercâmbio cultural entre os povos da América, para enriquecer a vida nacional de cada país e para promover a harmonia e colaboração entre todos, se tem revelado na sua cooperação no passado por meio dêsse intercâmbio;

Que a Carta da Organização dos Estados Americanos determina a criação de um Conselho Cultural Interamericano para promover, intensificar e ampliar o intercâmbio e para desenvolver outras atividades de índole cultural neste hemisfério, e

Que, para garantir a rápida consecução dêsses fins, é necessário que se estudem de novo os programas existentes de cooperação cultural e os princípios em que se fundam, e que se iniciem amplas atividades preliminares,

RESOLVE:

Ao planejar e desenvolver o trabalho, o Conselho Cultural Interamericano disporá o necessário para as seguintes atividades:

1. Avaliação dos Convênios e programas de cooperação interamericana existentes com o fim de recomendar os meios de executá-los em sua totalidade e com prontidão, ou que se modifique conforme se julgue necessário.

2. Formulação de recomendações que levem ao desenvolvimento no futuro de programas de intercâmbio cultural folclórico, científico e educativo.

3. Fomento do intercâmbio em todos os seus aspectos teóricos e práticos entre indivíduos, e de materiais culturais, folclóricos, científicos e educativos entre os povos da América.

4. Formulação de recomendações sôbre os processos destinados a diminuir e remover obstáculos ao intercâmbio cultural.

5. Ampliação de um escritório central com pessoal idôneo, que funcione como centro para o intercâmbio de informações sôbre os programas culturais, folclóricos, educativos e científicos interamericanos, e que sirva de órgão coordenador dêsses programas.

6. Colaboração com as comissões nacionais de cooperação intelectual e com outros organismos culturais nacionais, e seu aproveitamento para executar os programas que sejam projetados nas regiões respectivas.

7. Colaboração com a Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas (UNESCO) e outros organismos internacionais próprios para harmonizar e coordenar atividades de interêsse comum.

8. Apresentação de informações sôbre programas culturais, científicos e educativos interamericanos, existentes e em projeto, e sôbre conferências de organismos interamericanos especializados em atividades culturais para os submeter às Conferências Internacionais dos Estados Americanos.

Que seja esta proposta uma das primeiras que considere o Conselho Interamericano Cultural.

## XXV

## CRUZ VERMELHA

A IX Conferência Internacional Americana faz sua a Resolução aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 19 de novembro de 1946, no que se refere à Cruz Vermelha, sôbre fomento e apôio das atividades desta eminente Instituição humanitária.

## XXVI
## APLAUSO À COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que a Comissão Interamericana de Mulheres tem trabalhado infatigàvelmente durante 20 anos consecutivos no estudo da condição civil, política e econômica da mulher americana;

Que os trabalhos efetivos desta Comissão, em favor dos direitos da mulher americana, a tornaram credora do aplauso e do reconhecimento por parte da VII e da VIII Conferências Internacionais Americanas, assim como da Conferência sôbre Problemas da Guerra e da Paz, realizada no México em 1945;

Que as Nações Unidas reconheceram o trabalho da Comissão Interamericana de Mulheres, ao convidá-la para agir na capacidade consultiva e informativa ante a Comissão do *Status* da Mulher daquela organização mundial,

RESOLVE:

Exarar um voto de aplauso e de especial agradecimento à Comissão Interamericana de Mulheres pelo seu notável e elevado esfôrço em favor dos ideais que defende.

## XXVII
## CARTA EDUCATIVA AMERICANA PARA A PAZ APRESENTADA PELO GOVÊRNO DE HONDURAS

A IX Conferência Internacional Americana reconhece e aprecia os altos motivos que inspiraram o Govêrno de Honduras a formular o projeto de "Carta Educativa Americana da Paz"; expressa o desejo de que os seus princípios sejam tomados em consideração pelo Conselho Cultural Interamericano, e ratifica a importância de cultivar nos países do Continente os sentimentos pacifistas e americanistas e de fomentar através da educação o espírito democrático e de convivência internacional.

## XXVIII
## SECRETARIA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES

A IX Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Aprovar a Resolução adotada em 4 de fevereiro de 1948 pelo Conselho Diretor da União Pan-Americana, pela qual se autoriza o Secretario

Geral a organizar o Escritório de Secretaria da Comissão Interamericana de Mulheres.

## XXIX
## CARTA INTERNACIONAL AMERICANA DE GARANTIAS SOCIAIS

Os Estados Americanos, desejosos de tornar efetiva a persistente e generosa aspiração das Conferências Interamericanas no sentido de que, no Continente, existam normas que protejam amplamente os trabalhadores;

inspirados no propósito de fomentar a reabilitação vital, econômica, moral e social dos povos americanos, fortalecendo-os como unidade humana, aumentando a sua capacidade de trabalho, enriquecendo o seu valor produtivo e ampliando o seu poder de consumo, a fim de que desfrutem de um nível de vida mais elevado;

convictos de que as finalidades do Estado não se cumprem apenas com o reconhecimento dos direitos do cidadão, mas também com a sua preocupação pelo destino dos homens e das mulheres, considerados não como cidadãos mas como pessoas;

concordando, por conseguinte, em que o presente grau de evolução jurídica exige dos regimes democráticos que garantam simultâneamente tanto o respeito às liberdades políticas e do espírito, como a realização dos postulados de justiça social;

animados pelo fato de ser um intenso anelo dos países da América a conquista dessa justiça social;

unidos nos conceitos de que um dos objetivos principais da presente Organização Internacional consiste em conseguir a cooperação dos diversos Estados na solução dos problemas do trabalho, e de que é de interêsse público, do ponto de vista internacional, promulgar uma legislação social tão completa quanto possível, que dê aos trabalhadores garantias e direitos, num nível não inferior ao indicado nas Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho;

reconhecendo que a cooperação econômica, tão essencial para as Repúblicas Americanas, não pode ser verdadeiramente efetiva se não se tomarem medidas para garantir os direitos dos trabalhadores e não se modificarem favoràvelmente, tanto quanto fôr viável, as condições de vida e as condições de emprêgo;

identificando-se na apreciação de que o agravamento dos problemas sociais constitui um fator de evidente mal-estar interno, e um fenômeno de alcance internacional com repercussões prejudiciais para a manutenção da paz;

cônscios de que os princípios cristãos ensinam que se deve contribuir

ao bem-estar material do homem e da mulher, e ao seu desenvolvimento espiritual, concedendo-lhes um padrão de vida decente que tome em consideração a sua liberdade, dignidade e segurança, e que essa orientação acertadamente concilie a iniciativa individual com a valorização inegável que alcançou o trabalho humano nas sociedades modernas;

chegando a um acôrdo sôbre a forma a dar à Resolução LVIII da Conferência Interamericana sôbre Problemas da Guerra e da Paz, a qual dispõe sôbre a elaboração de uma "CARTA DE GARANTIAS SOCIAIS",

Adotam a seguinte Carta Internacional Americana de Garantias Sociais como Declaração dos direitos sociais do trabalhador:

## PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1. A presente Carta de Garantias Sociais tem por objeto declarar os princípios fundamentais que devem proteger os trabalhadores de tôda classe, e estabelece os direitos mínimos de que devem êles gozar nos Estados Americanos, sem prejuízo da possibilidade de que as leis de cada um possam ampliar êsses direitos ou reconhecer outros mais favoráveis.

Esta Carta de Garantias Sociais protege igualmente homens e mulheres.

Fica reconhecido que a supremacia de tais direitos e o melhoramento progressivo dos níveis de vida da coletividade em geral dependem grandemente do desenvolvimento das atividades econômicas, do incremento da produtividade e da cooperação dos trabalhadores e dos empregadores, expressos na harmonia de suas relações e no respeito e cumprimento recíproco de seus direitos e deveres.

ARTIGO 2. Consideram-se como básicos, no Direito Social dos países americanos, os seguintes princípios:

a) O trabalho é uma função social, goza da proteção especial do Estado e não deve considerar-se como artigo de comércio;

b) A todo trabalhador deve proporcionar-se a possibilidade de viver uma existência digna e o direito a condições justas no desenvolvimento de sua atividade;

c) Tanto o trabalho intelectual como o técnico e o manual devem gozar das garantias consagradas pela legislação do trabalho, com as distinções derivadas das modalidades de sua aplicação;

d) A trabalho igual deve corresponder igual remuneração, qualquer que seja o sexo, raça, credo ou nacionalidade do trabalhador;

e) Os direitos estabelecidos em favor dos trabalhadores não são renunciáveis, e as leis que os reconhecem obrigam e beneficiam todos os habitantes do território, tanto cidadãos como estrangeiros.

ARTIGO 3. Todo trabalhador tem o direito de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que mais lhe agrade. Tem igualmente a liberdade de mudar de emprêgo.

ARTIGO 4. Todo trabalhador tem direito a receber educação profissional e técnica, para aperfeiçoar suas aptidões e conhecimentos, obter de seu trabalho maiores rendimentos e contribuir, de modo eficaz, ao desenvolvimento da produção. Para a consecução dêsse objetivo, o Estado organizará programas de ensino para adultos e de aprendizagem para os jovens, de modo tal que lhes seja assegurado o ensino eficiente de um ofício ou trabalho determinado e, simultâneamente, sua formação cultural, moral e cívica.

ARTIGO 5. Os trabalhadores têm direito a participar equitativamente dos recursos nacionais, isto é, de obter, a preços razoáveis, os produtos alimentícios, roupas e habitações indispensáveis. Para alcançar essas finalidades, o Estado deve aceitar a criação e funcionamento de granjas e restaurantes populares, e de cooperativas de consumo e crédito, e organizar instituições destinadas ao fomento e financiamento daquelas granjas e estabelecimentos, assim como a distribuição de casas baratas, cômodas e higiênicas para operários, empregados e camponeses.

### CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

ARTIGO 6. A Lei regulamentará o contrato individual de trabalho, com o fim de garantir os direitos dos trabalhadores.

### CONVENÇÕES E CONTRATOS COLETIVOS DE TRABALHO

ARTIGO 7. A Lei reconhecerá e regulamentará as convenções e contratos coletivos de trabalho. Tais contratos e convenções deverão reger nas emprêsas que se tenham feito representar na sua realização, não sòmente para os trabalhadores filiados à organização profissional que os subscreveu, como também para os outros trabalhadores que formem ou venham a formar parte dessas emprêsas. A Lei determinará a norma a seguir-se para a extensão das convenções e contratos coletivos a tôdas as atividades para as quais foram elaborados, e para ampliar seu âmbito de validez territorial.

### SALÁRIO

ARTIGO 8. Todo trabalhador tem direito a perceber um salário mínimo, fixado periòdicamente por um acôrdo entre o Estado, os trabalhadores e os empregadores, suficiente para cobrir as necessidades normais de seu lar, do ponto de vista material, moral e cultural, considerando-se as modalidades de trabalho, as condições especiais de cada região e de cada serviço, o custo da vida, a aptidão relativa dos trabalhadores e os sistemas de remuneração das emprêsas.

Será estabelecido, outrossim, um salário mínimo profissional, para

as atividades em que não esteja ainda regulamentado por um contrato ou convênio coletivo.

ARTIGO 9. Os trabalhadores têm direito a uma gratificação anual, estabelecida em proporção ao número de dias que trabalharam durante o ano.

ARTIGO 10. O salário e os benefícos sociais, no valor estipulado pela Lei, são inembargáveis, salvo as prestações para alimentos, a que seja condenado o trabalhador.

O salário deve ser pago em moeda corrente ou legal. O valor do salário e o dos benefícios sociais constituem um crédito privilegiado, em casos de falência, ou reunião de credores do empregador.

ARTIGO 11. Os trabalhadores têm direito a participar dos lucros das emprêsas em que prestem seus serviços, sôbre bases de equidade, na forma e quantia, e segundo as circunstâncias que determine a Lei.

### DIA DE TRABALHO, DESCANSO E FÉRIAS

ARTIGO 12. O dia comum de trabalho real não deve exceder oito horas diárias, ou quarenta e oito horas semanais. A duração máxima de um dia de trabalho, nas fainas agrícolas, pastoris ou florestais, não excederá nove horas diárias ou cinquenta e quatro semanais. Os limites diários poderão ser ampliados até o máximo de uma hora cada um, sempre que o número de horas de trabalho, em um ou vários dias da semana, tenha sido inferior ao indicado, sem prejuízo do estipulado sôbre o descanso semanal. O número de horas de trabalho noturno e do que se realiza em tarefas perigosas ou insalubres será inferior ao número de horas diurnas.

A restrição do número de horas de trabalho não se aplicará em casos de fôrça maior.

As horas suplementares não poderão exceder um máximo diário e semanal. Nos trabalhos que, por seu próprio caráter, sejam perigosos ou insalubres, não se poderá exceder o limite do dia comum de trabalho com horas suplementares.

A legislação de cada país determinará a extensão dos intervalos de descanso, que deverão interromper o dia de trabalho quando o ritmo das tarefas assim o exija, por motivos de descanso que deverá haver entre dois dias de trabalho consecutivos.

Os trabalhadores não poderão exceder o limite do dia de trabalho prestando serviços ao mesmo ou a outro empregador.

O trabalho noturno e o que se efetue em horas suplementares darão direito a uma remuneração extraordinária.

ARTIGO 13. Todo trabalhador tem direito a um descanso semanal remunerado, na forma determinada pela Lei de cada país. Os trabalhadores que não gozem do descanso nos dias indicados no parágrafo

anterior, terão direito a uma remuneração especial pelos serviços que prestarem durante êsses dias, e a um descanso compensatório.

ARTIGO 14. Os trabalhadores terão, outrossim, direito a um descanso remunerado nos dias que sejam feriados civis e religiosos assinalados pela Lei, com as exceções que a própria Lei indique, em consideração às mesmas razões que justificam o trabalho, nos dias de descanso semanal. Os que não gozem do descanso, nesses dias, têm direito a uma remuneração especial.

ARTIGO 15. Todo trabalhador que realize uma quantidade mínima de trabalho durante um prazo determinado, terá direito a férias anuais remuneradas, em dias úteis, estabelecidas em proporção ao número de anos de serviço. As férias não poderão ser compensadas em dinheiro, e à obrigação do empregador de dar tais férias corresponde, por parte do trabalhador, a obrigação de tomá-las.

### TRABALHO DE MENORES

ARTIGO 16. Os menores de 14 anos e os que, tendo chegado a essa idade, continuem sujeitos à instrução obrigatória em virtude da legislação nacional, não poderão ser contratados para nenhum tipo de trabalho. As autoridades incumbidas de fiscalizar o trabalho dêsses menores poderão autorizar o seu emprêgo, quando se considerar indispensável para a subsistência dos mesmos, ou de seus pais ou irmãos, e sempre que isso lhes permita receber a instrução mínima obrigatória.

Os menores de 16 anos não poderão trabalhar mais de 6 horas por dia ou 36 horas por semana, em qualquer tipo de trabalho.

ARTIGO 17. Aos menores de 18 anos é vedado o trabalho noturno e em condições insalubres ou perigosas; as exceções relativas ao descanso semanal, contidas na legislação de cada país, não poderão aplicar-se a êsses trabalhadores.

### TRABALHO DA MULHER

ARTIGO 18. É proíbido, de um modo geral, às mulheres o trabalho noturno em estabelecimentos industriais, públicos ou particulares, e em serviços pesados ou insalubres, excetuando-se o caso em que só estejam empregados os membros de uma mesma família, o caso de fôrça maior que torne necessário tal tipo de serviço, o caso das mulheres que desempenhem funções de direção ou responsabilidade que normalmente não exijam trabalho manual e outros casos expressamente previstos pela Lei.

O critério relativo a estabelecimentos industriais e a serviços perigosos ou insalubres está contido nas Leis ou nas convenções internacionais do trabalho.

As exceções relativas ao descanso semanal, contidas nas legislações de cada país, não poderão aplicar-se a essas trabalhadoras.

### Estabilidade

Artigo 19. A Lei garantirá a estabilidade dos trabalhadores nos seus empregos, de acôrdo com as características das indústrias e profissões e as causas justas de demissão. Quando ocorrer a despedida não justificada, o trabalhador terá direito a uma indenização.

### Contrato de Aprendizagem

Artigo 20. As Leis regularão o contrato de aprendizagem, a fim de assegurar ao aprendiz o ensino de um ofício ou profissão, um tratamento digno, remuneração equitativa e os benefícios sociais.

### Trabalho a Domicílio

Artigo 21. O trabalho a domicílio está sujeito à legislação social. O trabalhador a domicílio tem direito a um salário mínimo oficialmente estipulado, ao pagamento de uma indenização pelo tempo perdido por motivo do atraso do empregador em encomendar ou receber o trabalho ou pela suspensão arbitrária ou não justificada no entrega do mesmo. O trabalhador a domicílio se encontrará numa situação jurídica análoga à dos demais trabalhadores, dando-se a devida consideração às particularidades do seu trabalho.

### Trabalho Doméstico

Artigo 22. Os trabalhadores domésticos têm direito a que a Lei lhes conceda proteção em questões de salário, dia de trabalho, descansos, férias, indenização por despedida e, em geral, benefícios sociais, cuja importância e natureza serão determinadas de acôrdo com as condições e particularidades do seu trabalho; os que se dedicam a trabalhos de tipo doméstico, em emprêsas industriais, comerciais, sociais e outras semelhantes, deverão ser considerados como trabalhadores manuais, gozando dos direitos reconhecidos a estes últimos.

### Trabalho na Marinha Mercante e Aeronáutica

Artigo 23. A Lei regulamentará o contrato dos trabalhadores da Marinha Mercante e da Aeronáutica, dando a devida consideração aos aspectos particulares do seu trabalho.

### Funcionários Públicos

Artigo 24. Os funcionários públicos têm o direito de ser amparados na carreira administrativa, de modo que se lhes garanta, contanto que cumpram suas obrigações, a permanência no emprêgo, o direito à promoção e os benefícios da segurança social. O funcionário também tem o direito de ser amparado por uma jurisdição especial contencioso-

administrativa, e no caso de sanções, o de defesa dentro do processo respectivo.

### Trabalhadores Intelectuais

Artigo 25. Os trabalhadores intelectuais independentes, assim como os resultados de suas atividades, deverão ser protegidos por leis especiais.

### Direito de Associação

Artigo 26. Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de sexo, raça, crença ou idéias políticas, têm o direito de se associar livremente para a defesa de seus respectivos interêsses, formando associações profissionais ou sindicatos, que, por sua vez, possam federar-se entre si. Estas organizações têm o direito de ser consideradas como pessoas jurídicas e de ser devidamente protegidas no exercício dos seus direitos. A sua suspensão ou desmembramento não pode ser imposta senão mediante um processo judicial adequado.

As condições de fundo e de forma exigidas para a constituição e o funcionamento das organizações profissionais e dos sindicatos não devem coibir a liberdade de associação.

A formação, o funcionamento e o desmembramento de federações e confederações estão sujeitos às mesmas formalidades já prescritas para os sindicatos.

Os membros dos diretórios sindicais, no número fixado pela respectiva lei, e durante o período da sua eleição e do seu mandato, não poderão ser despedidos, transferidos para outro emprêgo, nem prejudicados nas suas condições de trabalho, a não ser que haja uma causa justa, prèviamente definida pela autoridade competente.

### Direito de Greve

Artigo 27. Os trabalhadores têm direito à greve. A Lei regulamenta êste direito no que se refere às condições em que pode ser exercido.

### Previdência e Seguro Sociais

Artigo 28. É dever do Estado promover em benefício dos trabalhadores medidas de previdência e seguro sociais.

Artigo 29. Os Estados devem estimular e providenciar a criação de centros de recreio e de bem-estar que possam estar à completa disposição dos trabalhadores.

Artigo 30. O Estado, mediante normas adequadas, deve criar e manter um ambiente de higiene, segurança e moralidade nos lugares de trabalho.

Artigo 31. Os trabalhadores, incluindo os trabalhadores agrícolas, os trabalhadores a domicílio, os trabalhadores domésticos, os funcioná-

rios públicos, os aprendizes, embora não assalariados, e os trabalhadores independentes, quando fôr possível sua filiação, têm todos direito a um sistema de seguro social obrigatório que vise à consecução dos seguintes objetivos:

a) Organizar a prevenção dos riscos que possam privar o trabalhador da sua capacidade de ganhar a vida e dos seus meios de subsistência;

b) Restabelecer o mais rápida e completamente possível, a capacidade de ganhar a vida, perdida ou reduzida como consequência de doença ou acidente;

c) Procurar os meios de subsistência no caso de cessação ou interrupção da atividade profissional como consequência de doença ou acidente, maternidade, invalidez passageira ou permanente, desemprêgo, velhice ou morte prematura do chefe de família.

O seguro social obrigatório deverá proporcionar proteção aos membros da família do trabalhador e fixar abonos suplementares para os segurados nas famílias numerosas.

ARTIGO 32. Nos países onde ainda não existir um sistema de seguro ou previdência social, ou, se existir, não se aplicar à totalidade dos riscos profissionais e sociais, caberá aos empregadores providenciar abonos adequados de previdência e assistência.

ARTIGO 33. A mulher trabalhadora terá direito a um descanso remunerado de pelo menos seis semanas antes e seis semanas depois do parto, a continuar no seu emprêgo, a receber cuidados médicos para ela e para a criança, assim como a um subsídio de lactação.

As Leis estabelecerão a obrigação, por parte dos empregadores, de instalar e manter creches e jardins da infância para tomar conta dos filhos dos trabalhadores.

ARTIGO 34. Os trabalhadores independentes têm direito à cooperação do Estado, a fim de se incorporarem às instituições de proteção social que se organizem para lhes conceder benefícios iguais aos dos trabalhadores assalariados. Gozam de direitos iguais as pessoas que exerçam profissões liberais e que não dependem de terceiras pessoas.

### INSPEÇÃO DO TRABALHO

ARTIGO 35. Os trabalhadores têm direito a que o Estado mantenha um serviço de inspeção técnica, incumbido de velar pelo cumprimento fiel das normas legais, ou de trabalho, assistência, previdência e seguro sociais, e de averiguar os resultados de ditas inspeções, a fim de sugerir as reformas necessárias.

### JURISDIÇÃO DO TRABALHO

ARTIGO 36. Em cada Estado deve existir uma jurisdição especial de trabalho e um processo adequado para a rápida solução dos conflitos.

### Conciliação e Arbitragem

Artigo 37. O Estado tem o dever de promover a conciliação e a arbitragem como meios de solucionar pacìficamente os conflitos coletivos do trabalho.

### Trabalho Rural

Artigo 38. Os trabalhadores rurais ou camponeses têm o direito de que se lhes garanta o melhoramento do seu presente nível de vida, de que se lhes proporcionem condições de higiene adequadas e de que se organize, tanto para êles como para as suas famílias, uma assistência social eficaz.

O Estado realizará um programa planejado e sistemático, tendente a racionalizar a exploração agropecuária, a organizar e distribuir o crédito, a melhorar as condições de vida nos meios rurais, e a emancipar gradativamente a população camponesa, sob o ponto de vista econômico e social.

A Lei determinará as condições técnicas e outras, de acôrdo com o interêsse nacional de cada Estado, mediante as quais se tornará efetivo e eficiente o exercício do direito que o Estado reconhece às associações de camponeses e aos indivíduos capacitados para o trabalho agrícola e pecuário, mas que careçam de terras, ou não as possuam em quantidade suficiente, de se tornarem donos das ditas terras, assim como dos meios suficientes para a exploração das mesmas.

Artigo 39. Nos países onde existir o problema da população aborígine, adotar-se-ão as medidas necessárias para dar ao índio amparo e assistência, protegendo-lhe a vida, a liberdade e a propriedade, defendendo-o contra a exterminação, resguardando-o da opressão e da exploração, protegendo-o da miséria e ministrando-lhe educação adequada.

O Estado exercerá a sua tutela para conservar, manter e desenvolver o patrimônio dos índios ou de suas tribos; e promoverá a valorização das riquezas naturais, industriais, extrativas ou de quaisquer outras fontes de rendimento, derivadas dêste patrimônio ou relacionadas com o mesmo, com o propósito de garantir, quando fôr oportuna, a emancipação econômica dos agrupamentos autóctones.

Devem criar-se instituições ou serviços para a proteção do índio, e particularmente para fazer respeitar as suas terras, legalizar a sua posse pelos mesmos e evitar que ditas terras sejam invadidas por estranhos.

*Reserva da Delegação dos Estados Unidos*

"Em vista do voto negativo dos Estados Unidos e das razões expostas a êsse respeito, êste país, apesar da sua firme adesão aos princípios

adequados de ação internacional em prol do Trabalho, não se considera obrigado pelos termos precisos desta Carta Internacional de Garantias Sociais."

## XXX

## DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que os Povos Americanos dignificaram a pessoa humana e que suas constituições nacionais reconhecem que as instituições jurídicas e políticas, que regem a vida em sociedade, têm como finalidade principal a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade;

Que, em repetidas ocasiões, os Estados Americanos reconheceram que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser êle cidadão de determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana;

Que a proteção internacional dos direitos do homem deve ser a orientação principal do direito americano em evolução;

Que a consagração americana dos direitos essenciais do homem, unida às garantias oferecidas pelo regime interno dos Estados, estabelece o sistema inícial de proteção que os Estados Americanos consideram adequado às atuais circunstâncias sociais e jurídicas, não deixando de reconhecer, porém, que deverão fortalecê-lo cada vez mais no terreno internacional, à medida que essas circunstâncias se tornem mais propícias,

RESOLVE:

adotar a seguinte

## DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM

### PREÂMBULO

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros.

O cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos. Direitos e deveres integram-se correlativamente em tôda a atividade social e política do homem. Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade.

Os deveres de ordem jurídica dependem da existência anterior de

outros de ordem moral, que apoiam os primeiros conceptualmente e os fundamentam.

É dever do homem servir o espírito com tôdas as suas faculdades e todos os seus recursos, porque o espírito é a finalidade suprema da existência humana e a sua máxima categoria.

É dever do homem exercer, manter e estimular a cultura por todos os meios ao seu alcance, porque a cultura é a mais elevada expressão social e histórica do espírito.

E, visto que a moral e as boas maneiras constituem a mais nobre manifestação da cultura, é dever de todo homem acatar-lhes os princípios.

## CAPÍTULO PRIMEIRO

## DIREITOS

ARTIGO I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

*Direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa.*

ARTIGO II. Tôdas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, sexo, língua, crença ou qualquer outra.

*Direito de igualdade perante a lei.*

ARTIGO III. Tôda a pessoa tem o direito de professar livremente uma crença religiosa e de manifestá-la e praticá-la pública e particularmente.

*Direito à liberdade religiosa e de culto.*

ARTIGO IV. Tôda pessoa tem o direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio.

*Direito de liberdade de investigação, opinião, expressão e difusão.*

ARTIGO V. Tôda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar.

*Direito à proteção da honra, da reputação pessoal e da vida particular e familiar.*

ARTIGO VI. Tôda pessoa tem direito a constituir família, elemento fundamental da sociedade e a receber proteção para ela.

*Direito à constituição e proteção da familia.*

ARTIGO VII. Tôda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como tôda criança, têm direito à proteção, cuidados e auxílios especiais.

*Direito de proteção à maternidade e à infancia.*

ARTIGO VIII. Tôda pessoa tem o direito de fixar sua residência no território do Estado de que é nacional de transitar por êle livremente e de não abandoná-lo senão por sua própria vontade.

*Direito de residência e trânsito.*

ARTIGO IX. Tôda pessoa tem direito à inviolabilidade do seu domicílio.

*Direito à inviolabilidade do domicílio.*

ARTIGO X. Tôda pessoa tem o direito à involabilidade e circulação da sua correspondência.

*Direito à inviolabilidade e circulação da correspondência.*

ARTIGO XI. Tôda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade.

*Direito à preservação da saude e ao bem-estar.*

ARTIGO XII. Tôda pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana.

*Direito à educação.*

Tem, outrossim, direito a que, por meio dessa educação, lhe seja proporcionado o preparo para subsistir de uma maneira digna, para melhorar o seu nivel de vida e para poder ser útil à sociedade.

O direito à educação compreende o de igualdade de oportunidade em todos os casos, de acôrdo com os dons naturais, os méritos e o desejo de aproveitar os recursos que possam proporcionar a coletividade e o Estado.

Tôda pessoa tem o direito de que lhe seja ministrada gratuitamente, pelo menos, a instrução primária.

ARTIGO XIII. Tôda pessoa tem o direito de tomar parte na vida cultural da coletividade, de gozar das artes e de desfrutar dos benefícios resultantes do progresso intelectual e, especialmente, das descobertas científicas.

*Direito aos benefícios da cultura.*

Tem o direito, outrossim, de ser protegida em seus interêsses morais e materiais no que se refere às invenções, obras literárias, científicas ou artísticas de sua autoria.

*Direito ao trabalho e a uma justa retribuição.*

ARTIGO XIV. Tôda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que fôr permitido pelas oportunidades de emprêgo existentes.

Tôda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família.

*Direito ao descanso e ao seu aproveitamento.*

ARTIGO XV. Tôda pessoa tem direito ao descanso, ao recreio honesto e à oportunidade de aproveitar ùtilmente o seu tempo livre em benefício de seu melhoramento espiritual, cultural e físico.

*Direito à previdência social.*

ARTIGO XVI. Tôda pessoa tem direito à previdência social de modo a ficar protegida contra as consequências do desemprêgo, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência.

*Direito de reconhecimento da personalidade jurídica e dos direitos civis.*

ARTIGO XVII. Tôda pessoa tem direito a ser reconhecida, seja onde fôr, como pessoa com direitos e obrigações, e a gozar dos direitos civis fundamentais.

*Direito à justiça.*

ARTIGO XVIII. Tôda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuizo,

qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

*Direito à nacionalidade.*

ARTIGO XIX. Tôda pessoa tem direito à nacionalidade que legalmente lhe corresponda, podendo mudá-la, se assim o desejar, pela de qualquer outro país que estiver disposto a concedê-la.

*Direito de sufrágio e de participação no governo.*

ARTIGO XX. Tôda pessoa, legalmente capacitada, tem o direito de tomar parte no governo do seu país, quer diretamente, quer através de seus representantes, e de participar das eleições, que se processarão por voto secreto, de uma maneira genuína, periódica e livre.

*Direito de reunião.*

ARTIGO XXI. Tôda pessoa tem o direito de se reunir pacìficamente com outras, em manifestação pública, ou em assembléia transitória, em relação com seus interêsses comuns, de qualquer natureza que sejam.

*Direito de associação.*

ARTIGO XXII. Tôda pessoa tem o direito de se associar com outras a fim de promover, exercer e proteger os seus interêsses legítimos, de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza.

*Direito de propriedade.*

ARTIGO XXIII. Tôda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar.

*Direito de petição.*

ARTIGO XXIV. Tôda pessoa tem o direito de apresentar petições respeitosas a qualquer autoridade competente, quer por motivo de interêsse geral, quer de interêsse particular, assim como o de obter uma solução rápida.

*Direito de proteção contra prisão arbitrária.*

ARTIGO XXV. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser

nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes.

Ninguém pode ser preso por deixar de cumprir obrigações de natureza claramente civil.

Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser pôsto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.

*Direito a processo regular.*

ARTIGO XXVI. Parte-se do princípio que todo acusado é inocente, até provar-se-lhe a culpabilidade.

Tôda pessoa acusada de um delito tem o direito de ser ouvida numa forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acôrdo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas.

*Direito de asilo.*

ARTIGO XXVII. Tôda pessoa tem o direito de procurar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição que não seja motivada por delitos de direito comum, e de acôrdo com a legislação de cada país e com os convênios internacionais.

*Alcance dos direitos do homem.*

ARTIGO XXVIII. Os direitos do homem estão limitados pelos direitos do próximo, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem-estar geral e do desenvolvimento democrático.

## CAPÍTULO SEGUNDO

## DEVERES

*Deveres perante a sociedade.*

ARTIGO XXIX. O indivíduo tem o dever de conviver com os demais, de

maneira que todos e cada um possam formar e desenvolver integralmente a sua personalidade.

*Deveres para com os filhos e os pais.*

ARTIGO XXX. Tôda pessoa tem o dever de auxiliar, alimentar, educar e amparar os seus filhos menores de idade, e os filhos têm o dever de honrar sempre os seus pais e de os auxiliar, alimentar e amparar sempre que precisarem.

*Deveres de instrução.*

ARTIGO XXXI. Tôda pessoa tem o dever de adquirir, pelo menos, a instrução primária.

*Dever do sufrágio.*

ARTIGO XXXII. Tôda pessoa tem o dever de votar nas eleições populares do país de que fôr nacional, quando estiver legalmente habilitada para isso.

*Dever de obediência à Lei.*

ARTIGO XXXIII. Tôda pessoa tem o dever de obedecer à Lei e aos demais mandamentos legítimos das autoridades do país onde se encontrar.

*Dever de servir a coletividade e a nação.*

ARTIGO XXXIV. Tôda pessoa devidamente habilitada tem o dever de prestar os serviços civis e militares que a pátria exija para a sua defesa e conservação, e, no caso de calamidade pública, os serviços civis que estiverem dentro de suas possibilidades.

Da mesma forma tem o dever de desempenhar os cargos de eleição popular de que fôr incumbida no Estado de que fôr nacional.

*Deveres de assistência e previdência sociais.*

ARTIGO XXXV. Tôda pessoa está obrigada a cooperar com o Estado e com a coletividade na assistência e previdência sociais, de acôrdo com as suas possibilidades e com as circunstâncias.

*Dever de pagar impostos.*

ARTIGO XXXVI. Tôda pessoa tem o dever de pagar os impostos estabelecidos pela Lei para a manutenção dos serviços públicos.

ARTIGO XXXVII. Tôda pessoa tem o dever de trabalhar, dentro das suas capacidades e possibilidades, a fim de obter os recursos para a sua subsistência ou em benefício da coletividade. *Dever do trabalho.*

ARTIGO XXXVIII. Todo o estrangeiro tem o dever de se abster de tomar parte nas atividades políticas que, de acôrdo com a Lei, sejam privativas dos cidadãos do Estado onde se encontrar. *Dever de se abster de atividades políticas em países estrangeiros.*

## XXXI
## CÔRTE INTERAMERICANA PARA PROTEGER OS DIREITOS DO HOMEM

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que os direitos do Homem, internacionalmente reconhecidos, devem ter proteção adequada;

Que essa proteção deve ser garantida por um órgão jurídico, visto como não há direito devidamente garantido sem o amparo de um tribunal competente;

Que, em se tratando de direitos internacionalmente reconhecidos, a proteção jurídica, para ser eficaz, deve emanar de um órgão internacional,

RECOMENDA:

Que a Comissão Jurídica Interamericana prepare um projeto de estatuto para a criação e funcionamento de uma Côrte Interamericana, destinada a garantir os direitos do Homem. Êsse projeto, depois de ser submetido ao exame e às observações dos governos de todos os Estados Americanos, deverá ser remetido à X Conferência Interamericana, para que esta o estude, no caso em que considere oportuno o momento para uma decisão sôbre o assunto.

## XXXII
## PRESERVAÇÃO E DEFESA DA DEMOCRACIA NA AMÉRICA

As Repúblicas representadas na IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que, para salvaguardar a paz e manter o respeito mútuo entre os Estados, a situação atual do mundo exige que se tomem medidas

urgentes que proscrevam as táticas de hegemonia totalitária, inconciliáveis com a tradição dos países da América, e evitem que agentes ao serviço do comunismo internacional ou de qualquer totalitarismo pretendam desvirtuar a vontade livre e autêntica dos povos dêste Continente,

DECLARAM:

Que, por sua natureza antidemocrática e por sua tendência intervencionista, a ação política do comunismo internacional ou de qualquer totalitarismo é incompatível com o conceito da liberdade americana, que se baseia em dois postulados incontestáveis: a dignidade do homem como pessoa e a soberania da nação como Estado;

REITERAM:

A fé que os povos do Novo Mundo depositam no ideal e na realidade da democracia, ao amparo de cujo regime será obtida a justiça social, oferecendo a todos oportunidades cada vez mais amplas de gozar dos bens espirituais e materiais que constituem a garantia da civilização e o patrimônio da humanidade;

CONDENAM:

Em nome do Direito das Gentes, a ingerência, na vida pública das Nações do Continente Americano, de qualquer potência estrangeira ou de qualquer organização política que sirva os interêsses de uma potência estrangeira; e

RESOLVEM:

1°. Reafirmar sua decisão de manter e estimular uma política efetiva, social e econômica, destinada a elevar o nível de vida de seus povos, e sua convicção de que sòmente num regime baseado na garantia das liberdades e direitos essenciais da pessoa humana, é possível atingir êste objetivo.

2°. Condenar os métodos de todo sistema que tenda à supressão dos direitos e liberdades políticas e civis, e, em particular, a ação do comunismo internacional ou de qualquer totalitarismo.

3°. Adotar, dentro de seus respectivos territórios, e de acôrdo com os preceitos constitucionais de cada Estado, as medidas necessárias para impedir e desarraigar atividades dirigidas, apoiadas ou instigadas por governos, organizações ou indivíduos estrangeiros, que tendam a subverter pela violência as instituições dessas Repúblicas, a fomentar a desordem na sua vida política interna, ou a perturbar, por pressão, propaganda subversiva, ameaças, ou por qualquer outra maneira, o direito livre e soberano de seus povos de se governarem a si mesmos, de acôrdo com as aspirações democráticas.

4°. Proceder a um amplo intercâmbio de informações sôbre as mencionadas atividades que se desenvolverem em suas respectivas jurisdições.

## XXXIII
## COLÔNIAS E TERRITÓRIOS OCUPADOS NA AMÉRICA E CRIAÇÃO DA COMISSÃO AMERICANA DE TERRITÓRIOS DEPENDENTES

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que o processo histórico da emancipação da América não estará findo enquanto subsistirem no continente povos e regiões sujeitas ao regime colonial, ou territórios ocupados por países não-americanos;

Que o ideal que inspirou os movimentos de independência da América animará sempre nossos povos e governos, unidos no compromisso moral de lutar pelos meios pacíficos ao seu alcance, para eliminar do continente tôda situação de dependência, qualquer que seja sua forma política, econômica ou jurídica;

Que, a partir da sua independência, os Estados Americanos concordaram neste propósito, o qual, ùltimamente, teve definições precisas nas Reuniões de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, realizadas em Havana e no Rio de Janeiro, mediante Resoluções que condenam o regime colonial na América e que consagram o direito dos povos dêste Continente de disporem, com absoluta liberdade, de seus próprios destinos;

Que os Estados Americanos fixaram uma região de segurança do continente, em que não devem penetrar os conflitos extracontinentais, devido à existência dentro dela de territórios dependentes ou ocupados por países não-americanos;

Que faz parte do patrimônio jurídico da Organização dos Estados Americanos o princípio da solução pacífica das controvérsias internacionais, e que algumas repúblicas da América mantêm controvérsias com países europeus sôbre os direitos de soberania sôbre determinados territórios do continente;

Que a situação de fato ou de direito das colônias, possessões e territórios dependentes ou ocupados, existentes no Continente Americano ou na sua zona de segurança, varia de um para outro, conforme sua condição, o que torna necessária a realização de estudos sôbre cada um dêles, a fim de encontrar soluções que possam convir a cada caso;

Que é do espírito dos países da América conservar e fortalecer a estreita solidariedade de tôdas as nações democráticas de ambos os Hemisférios,

DECLARA:

Que é justa a aspiração das Repúblicas da América no sentido de pôr têrmo ao sistema colonial e à ocupação de territórios americanos por países extracontinentais; e

RESOLVE:

1°. Criar uma "Comissão Americana de Territórios Dependentes", destinada a centralizar o exame do problema da existência de territórios dependentes e territórios ocupados, com o fim de encontrar uma solução adequada para a questão;

2°. A Comissão será integrada por um representante de cada um dos Membros da Organização dos Estados Americanos, cujas nomeações serão comunicadas, em cada caso, ao Conselho da Organização, se possível antes de primeiro de setembro de 1948. Quando já tenham sido nomeados quatorze representantes, o Conselho, após consultar o Govêrno de Cuba, convocará a Comissão para que se instale e funcione na cidade de Havana.

3°. As atribuições da Comissão serão as seguintes:

a) Centralizar todas as informações sôbre os problemas anteriormente indicados, que sejam remetidas pelos governos e entidades interessadas;

b) Estudar a situação das colônias, possessões e territórios ocupados que existem na América, assim como os problemas que estejam relacionados com essa situação, qualquer que seja sua natureza, com o objetivo de procurar os métodos pacíficos para a abolição tanto do sistema colonial, como da ocupação de territórios americanos por países extracontinentais;

c) A Comissão deverá apresentar um relatório sôbre cada uma dessas colônias, possessões e territórios, e enviá-lo ao Conselho da Organização dos Estados Americanos, o qual deverá remeter uma cópia dêstes relatórios aos governos dos Estados Membros da Organização, para seu conhecimento e estudo. Os referidos relatórios deverão ser considerados na primeira Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores que fôr realizada depois da sua apresentação;

d) A Comissão formulará seu próprio regulamento.

4°. A criação desta Comissão e o exercício de suas funções não excluem nem restringem o direito e a ação dos Estados diretamente interessados nos problemas a que se refere esta Resolução, de procurarem por si mesmos solução, através de meios pacíficos.

*Declaração da Delegação do Brasil*

O Projeto de Declaração sôbre "Colônias Européias na América", apresentado pela Subcomissão à Nona Conferência Interamericana,

exprime, sem dúvida, a aspiração comum das Repúblicas do Continente, e mereceria, em outras circunstâncias, o apôio da Delegação do Brasil.

Mas a Delegação do Brasil considera, não obstante, que uma Conferência Interamericana não é foro indicado para debater uma questão que afeta os interêsses de países extracontinentais.

Tècnicamente, é indispensável discriminar dentre as possessões européias aquelas que são objeto de litígio e aquelas que não o são. É evidente que o destino das primeiras só pode ser resolvido mediante negociações diretas, ou pelos meios pacíficos para a solução de controvérsias.

No que diz respeito às segundas, convém lembrar que, ao firmarem a Carta das Nações Unidas, as potências responsáveis pela administração de territórios não autônomos assumiram, em virtude do artigo 73, "o sagrado compromisso" de os governar tendo presente o seu desenvolvimento político, econômico e social, a fim de os preparar para um regime de govêrno próprio.

Como signatárias também da Carta das Nações Unidas, as Repúblicas Americanas aceitaram êsse compromisso, em cujos têrmos encontraram uma garantia de abolição gradual do regime colonial no Continente Americano e os meios de velar pela consecução dêsse *desideratum* através da Assembléia das Nações Unidas.

Em vista das circunstâncias anteriores, a Delegação do Brasil julga que não lhe é lícito aderir à Declaração sôbre "Colônias Européias na América", proposta à IX Conferência Internacional Americana pela Subcomissão da Comissão de Iniciativas.

## XXXIV

## JUNTA INTERAMERICANA DE DEFESA

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que se criou um Conselho Consultivo de Defesa para orientar o órgão de consulta nos problemas de colaboração militar que possam suscitar-se por motivo da aplicação dos tratados especiais existentes em matéria de defesa coletiva;

Que convém que os Estados Americanos estejam aptos a solicitar informação da Junta Interamericana de Defesa sôbre medidas tendentes à segurança coletiva do Continente Americano,

RESOLVE:

1. A Junta Interamericana de Defesa continuará agindo como órgão de preparação para a legítima defesa coletiva contra a agressão, até que os Governos Americanos, por uma maioria de dois terços, resolvam encerrar seus trabalhos.

2. A Junta formulará o seu próprio regulamento de organização e de trabalho, a fim de desempenhar, além das funções consultivas que lhe competem, as da mesma índole que possa delegar-lhe o Conselho estabelecido no artigo 44 da Carta da Organização dos Estados Americanos.

3. A Secretaria da Junta Interamericana de Defesa servirá como Secretaria do Conselho a que se refere o parágrafo anterior.

## XXXV

## EXERCÍCIO DO DIREITO DE LEGAÇÃO

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que os Estados Americanos têm tomado inúmeras medidas práticas para fortalecer sua cooperação em assuntos econômicos, sociais, políticos, culturais, jurídicos e militares;

Que a Carta da Organização dos Estados Americanos reconhece as vantagens mútuas derivadas da solidariedade interamericana, e outorga à Organização permanência e continuidade;

Que o desenvolvimento das atividades e os plenos benefícios da cooperação interamericana podem realizar-se mais eficazmente se os Estados mantiverem relações contínuas e amistosas entre si,

DECLARA:

1°. Que é desejável a continuidade das relações diplomáticas entre os Estados Americanos.

2°. Que o direito de manter, suspender ou reatar relações diplomáticas com outro Govêrno, não poderá ser exercido como instrumento para obter individualmente vantagens injustificadas, de conformidade com o direito internacional.

3°. Que o estabelecimento ou manutenção de relações diplomáticas com um Govêrno não implica um julgamento a respeito da política interna dêsse Govêrno.

## XXXVI

## ELABORAÇÃO DE UM PROJETO E DE UM RELATÓRIO SÔBRE O RECONHECIMENTO DE GOVERNOS *DE FACTO*

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que a Comissão Jurídica Interamericana do Rio de Janeiro não apresentou seu relatório sôbre o reconhecimento de governos *de facto*, tema submetido ao estudo desta Conferência;

Que é desejável que se elabore um estatuto sôbre a matéria,

RESOLVE:

Incumbir o Conselho Interamericano de Jurisconsultos da elaboração de um projeto e de um relatório sôbre o reconhecimento de governos *de facto*, para que seja o mesmo estudado pela X Conferência Internacional Americana.

## XXXVII
## DIREITO DE RESISTÊNCIA

A IX Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Encaminhar ao estudo da Comissão Jurídica Interamericana a proposta da Delegação de Cuba sôbre DIREITO DE RESISTÊNCIA, concebida nos seguintes têrmos:

"Reconhece-se o direito de resistência perante atos ostensivos de opressão ou tirania,"

a fim de que apresente um relatório sôbre ela ao Conselho da Organização dos Estados Americanos.

## XXXVIII
## DEMARCAÇÃO DE FRONTEIRAS

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que a experiência histórica demonstra que a falta de fronteiras precisamente demarcadas é a causa de conflitos internacionais;

Que essa situação pode afetar a paz do Continente e o desenvolvimento normal dos povos da América;

RECOMENDA:

Que os Governos das Repúblicas Americanas procedam à demarcação de suas fronteiras e à reposição de marcos, dentro do menor período de tempo possível.

## XXXIX
## REPRESENTAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NAS CONFERÊNCIAS INTERAMERICANAS

A IX Conferência Internacional Americana

Faz suas as recomendações que lhe foram submetidas pelo Conselho Diretor da União Pan-Americana sôbre a representação das Nações Unidas nas Conferências Interamericanas e nas Reuniões de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, e sôbre a participação de Organismos Internacionais nas Conferências Interamericanas de Organismos Especializados; e

RESOLVE:

1. Em todos os casos deve estender-se convite às Nações Unidas para que se façam representar nas Conferências Interamericanas e Reuniões de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, pelo seu Secretário Geral ou por um Suplente, no caso em que o Secretário Geral não possa assistir pessoalmente, a fim de que os Membros da Organização Mundial possam ser informados sôbre os trabalhos e conclusões dessas Conferências.

2. Quando se julgar conveniente requerer a participação, em Conferências Especializadas Interamericanas, de Organismos Especializados Interamericanos, de Organismos Internacionais que não formem parte da Organização dos Estados Americanos, ou de governos que não sejam Membros dela, o Conselho da Organização será autorizado a tomar uma resolução a respeito. Nesses casos, a participação poderia ser solicitada por qualquer Membro do Conselho, ou proposta pelo órgão do Conselho ou pelo Organismo Especializado encarregado de preparar o programa e regimento da Conferência.

## XL

## ADOÇÃO DA NOMENCLATURA E DO REGIME DA CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que é conveniente estabelecer um regime para o funcionamento dos órgãos da Organização dos Estados Americanos, semelhante ao estabelecido na Carta desta, para reger interinamente até que a mencionada Carta entre em vigor,

RESOLVE:

1. As Entidades, que até o presente funcionaram como órgãos do Sistema de União das Repúblicas Americanas, adotarão imediatamente a nomenclatura e o regime estabelecidos pela Carta da Organização dos Estados Americanos.

2. Os novos Órgãos previstos pela Carta serão estabelecidos provisòriamente, conforme às disposições da mesma Carta.

## XLI

## SECRETÁRIO GERAL E SECRETÁRIO GERAL ADJUNTO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que, de conformidade com a Resolução IX da Conferência Interamericana sôbre Problemas da Guerra e da Paz, os Senhores Doutores

Alberto Lleras Camargo e William Manger foram eleitos, em 1947, para ocupar, respectivamente, os cargos de Diretor Geral e Subdiretor Geral da União Pan-Americana, durante um período de dez anos;

Que, na Carta da Organização dos Estados Americanos, os cargos que êles desempenham se convertem nos de Secretário Geral e Secretário Adjunto da Organização;

Que tanto o Doutor Lleras Camargo como o Doutor Manger têm prestado eminentes serviços à causa da solidariedade interamericana, e que convém às Repúblicas do Continente aproveitar os frutos da sua experiência e iniciativa,

RESOLVE:

Transmitir ao Conselho da Organização a vontade dos Estados Americanos de que os Senhores Doutores Alberto Lleras Camargo e William Manger sejam designados, respectivamente, Secretário Geral e Secretário Geral Adjunto da Organação.

## XLII

## "DICCIONARIO DE CONSTRUCCION Y RÉGIMEN DE LA LENGUA CASTELLANA" DE DON RUFINO JOSÉ CUERVO

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que ainda não se deu cumprimento à Resolução aprovada em Havana pela VI Conferência Internacional Americana, a 15 de fevereiro de 1928, por meio da qual as Repúblicas Hispânicas da América concordaram em contribuir cada uma com determinada quantia para o levantamento de um fundo destinado a custear a edição do "Diccionario de Construcción y Régimen de la Lengua Castellana", de que é autor o ilustre filólogo colombiano Rufino José Cuervo;

Que a supracitada Resolução teve o caráter duplo de homenagem à mais grandiosa obra de lexicografia castelhana que se conhece, e de medida de utilidade e necessidade indiscutíveis para todos os países de língua espanhola;

Que a IX Conferência Internacional Americana, que se realiza em Bogotá, berço do ilustre sábio que dedicou tôda a sua vida à tarefa de aprimorar, fixar e dar esplendor à língua de dezoito Repúblicas Americanas, pelo que é eminentemente apropriado renovar aqui os anelos e propósitos da Resolução de Havana, já mencionada;

Que o Governo da Colômbia começou já, com a colaboração dos beneméritos linguistas e filólogos que trabalham no Instituto Caro y Cuervo, a árdua tarefa de coordenar e publicar os papéis que o Senhor Cuervo deixou escritos, como continuação de sua obra monumental;

Que os Governos das Repúblicas Hispânicas têm manifestado interêsse em acelerar o trabalho já começado com notável eficiência, e, ao mesmo tempo, render a homenagem que se deve ao idioma de seus respectivos povos e à memória do homem que mais profundamente o conheceu e mais eficazmente o glorificou,

RESOLVE:

1. Reiterar os anelos e propósitos expressos pela Resolução assinada em Havana a 15 de fevereiro de 1928, pela VI Conferência Internacional Americana, sôbre auxílio à edição do "Diccionário de Construcción y Régimen de la Lengua Castellana", composto por Rufino José Cuervo.

2. Exprimir sua vontade de que a União Pan-Americana, no exercício das amplas faculdades que lhe foram concedidas por meio da referida Resolução, proceda a dar-lhe cumprimento, em tôdas as suas partes, a fim de que, com a maior prontidão possível, possa o mundo hispânico recolher e desfrutar o valioso patrimônio linguístico e cultural que representa o que ficou escrito daquela monumental obra.

## XLIII

## HOMENAGEM A DON FEDERICO HENRÍQUEZ CARVAJAL

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que, neste ano de 1948, se celebra o centenário do nascimento de Don Federico Henríquez Carvajal, ilustre cidadão da República Dominicana, cuja vida teve como objetivo supremo um esfôrço contínuo, não só pela consolidação da liberdade de seu povo, como também pela de todos os homens da América;

Que, na parábola dessa vida singular, que simbolizou as mais altas hierarquias do Homem Americano, suas preocupações libertadoras o levaram a uma devoção fecunda em prol dos esforços necessários para lograr o nascimento da República de Cuba;

Que Don Federico Henríquez Carvajal estendeu sua mão amiga a José Martí, em todo o processo da organização revolucionária que levou a cabo o Libertador Cubano, no último episódio do contínuo e dramático esfôrço dos cubanos para conseguirem sua independência;

Que, de Don Federico Henríquez Carvajal, disse Martí que era dêsses homens "escasos como los montes, que sabem mirar desde ellos y sienten con entraña de nación o de humanidad",

RESOLVE:

Dedicar um fervoroso voto de homenagem a tão destacado cidadão das Américas.

## XLIV

## AGRADECIMENTO AO POVO E GOVÊRNO DA COLÔMBIA

A IX Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Testemunhar ao Povo e Govêrno da Colômbia seu profundo agradecimento pelo magnífico esfôrço realizado para assegurar o êxito da IX Conferência Internacional Americana, e pelo ambiente de hospitalidade fraternal que sempre existiu em tôrno de suas deliberações.

## XLV

## VOTO DE AGRADECIMENTO

A IX Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

1. Tornar público o reconhecimento da admirável atuação de seu Presidente, o Excelentíssimo Senhor Doutor Eduardo Zuleta Angel, Ministro das Relações Exteriores da Colômbia, pelo tacto, cortesia e eficiência com que dirigiu os trabalhos desta Assembléia.

2. Fazer constar seu agradecimento a Sua Excelência o Secretário Geral, Doutor Camilo Brigard Silva, e aos Subsecretários Gerais, Doutores José Joaquín Gori e Luis Humberto Salamanca, pelo trabalho exemplar que êles e seus auxiliares realizaram na Secretaria da Reunião.

## XLVI

## AGRADECIMENTO À IMPRENSA DAS AMÉRICAS

A IX Conferência Internacional Americana

Aplaude e agradece à Imprensa do Continente o entusiasmo e acêrto com que colabora no avanço dos ideais de paz e solidariedade, assim como no empenho de fortalecer o sistema jurídico continental que serve de apôio e garantia às realizações dêsse avanço e, reconhecendo sua nobre perseverança em tão democrática faina educadora, espera de sua convicção americanista o aperfeiçoamento dos meios que tornem fácil e fecundo o constante e sistemático conhecimento, pelos países americanos, da realidade e evolução de todos e cada um dêles nos aspectos sociais, econômicos e políticos.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os respectivos Delegados Plenipotenciários apõem sua assinatura e timbre à presente Ata Final, em Bogotá, aos 2 dias do mês de maio de 1948, em texto espanhol que será depositado nos arquivos da União Pan-Americana, para onde será enviado, por intermédio do Secretário Geral da Conferência, com o fim de que se remetam cópias autenticadas aos Governos das Repúblicas Americanas.

Por Honduras:
M. A. BATRES
RAMÓN E. CRUZ
VIRGILIO R. GÁLVEZ

Pela Guatemala:
M. NORIEGA M.

Pelo Chile:
JULIO BARRENECHEA
TULIO BRAVO

Pelo Uruguai:
DARDO REGULES
GEN. PEDRO SICCO
ARIOSTO D. GONZÁLEZ
R. PÍRIZ COELHO

Por Cuba:
ERNESTO DIHIGO
CARLOS TABERNILLA
E. PANDO

Pelos Estados Unidos da America:
NORMAN ARMOUR
WILLARD L. BEAULAC
WILLIAM D. PAWLEY
WALTER J. DONNELLY
PAUL C. DANIELS

Pela República Dominicana:
ARTURO DESPRADEL
TEMÍSTOCLES MESSINA
E. RODRÍGUEZ DEMORIZI
HÉCTOR INCHÁUSTEGUI C.

Pela Bolivia:
J. PAZ CAMPERO
E. MONTES Y M.
HUMBERTO LINARES

Pelo Peru:
A. REVOREDO I.
V. A. BELAÚNDE
JUAN BAUTISTA DE LAVALLE
E. REBAGLIATI
G. N. DE ARÁMBURU
LUIS FERNÁN CISNEROS

Pela Nicarágua:
LUIS MANUEL DEBAYLE
GUILLERMO SEVILLA SACASA
MODESTO VALLE
JESÚS SÁNCHEZ
DIEGO M. CHAMORRO

Pelo México:
J. TORRES BODET
R. CÓRDOVA
LUIS QUINTANILLA
JOSÉ GOROSTIZA
PABLO CAMPOS ORTIZ
JOSÉ LÓPEZ B.
E. VILLASEÑOR
E. ENRÍQUEZ
MARIO DE LA CUEVA
JOSÉ M. ORTIZ TIRADO
F. A. URSÚA
M. SÁNCHEZ CUÉN

Pelo Panamá
ROBERTO JIMÉNEZ
EDUARDO A. CHIARI

Por El Salvador:
HÉCTOR DAVID CASTRO
H. ESCOBAR SERRANO
JOAQUÍN GUILLÉN RIVAS
ROBERTO E. CANESSA
L. SIRI

Pelo Paraguai:
JUAN FÉLIX MORALES

Por Costa Rica:
ROLANDO BLANCO
JOSÉ MIRANDA

Pelo Equador:
R. PARRA V.
HOMERO VITERI L.

Pelo Brasil:
ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS
JORGE FELIPPE KAFURI
ELMANO GOMES CARDIM
GABRIEL DE R. PASSOS
SALVADOR CÉSAR OBINO

Por Haiti:
GUSTAVO LARAQUE

Pela Venezuela:
MARIANO PICÓN SALAS

Pela República Argentina:
PEDRO JUAN VIGNALE

Pela Colômbia:
CARLOS LOZANO Y LOZANO
JORGE SOTO DEL CORRAL
DOMINGO ESGUERRA
CIPRIANO RESTREPO JARAMILLO
ANTONIO ROCHA

Certifica-se, pelo presente, que o documento anexo é cópia autêntica e fiel do texto em português da Ata Final, assinada na Nona Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, Colômbia, entre 30 de março e 2 de maio de 1948, o qual foi devidamente examinado, para os fins de coordenação, pela Comissão Especial designada para êste efeito pelo Conselho da Organização dos Estados Americanos.

Washington, D. C., 30 de setembro de 1948

William Manger

WILLIAM MANGER
*Secretário do Conselho*
*da Organização dos Estados Americanos*